DECRETO-LEI Nº 2.281,
DE 17 DE JANEIRO DE 1986*

Altera o percentual de reajuste de que trata a Lei nº 7.419, de 17 de dezembro de 1985, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O percentual de reajuste de 75% (setenta e cinco por cento) de que trata a Lei nº 7.419, de 17 de dezembro de 1985, fica acrescido de 14,35 (quatorze vírgula trinta e cinco) pontos percentuais, perfazendo o total de 89,35% (oitenta e nove vírgula trinta e cinco por cento).

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 1986.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1986, 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Aluizio Alves

DECRETO-LEI Nº 2.283,
DE 27 DE FEVEREIRO DE 1986*

Dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do seguro-desemprego e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 55, I e II, da Constituição Federal,

Decreta:

Das disposições preliminares

Art. 1º Passa a denominar-se *cruzado* a unidade do sistema monetário brasileiro, restabelecido o centavo para designar-se a centésima parte da nova moeda.

§ 1º O cruzeiro corresponde a um milésimo do cruzado.

§ 2º As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo CZ$.

Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil incumbido de providenciar a remarcação e aquisição de cédulas e moedas em cruzeiros, bem como a impressão das novas cédulas e a cunhagem das moedas em cruzados, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante.

§ 1º As cédulas e moedas cunhadas em cruzeiros circularão concomitantemente com o cruzado, e seu valor paritário será de mil cruzeiros por cruzado.

§ 2º No prazo de doze (12) meses, a partir da vigência deste decreto-lei, os cruzeiros perderão o valor liberatório e não mais terão curso legal.

§ 3º O prazo fixado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Serão grafados em cruzados, a partir desta data, os demonstrativos contábeis, cheques, títulos, preços, precatórios, valores de contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional, ressalvado o disposto no art. 35.

Art. 4º São convertidos em cruzados, nesta data, os depósitos à vista nas entidades financeiras, os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do PIS/Pasep, as contas correntes, todas as obriga-

* Publicado no *DO* de 20.1.86.
* Publicado no *DO* de 28.2.86.

ções vencidas e exigíveis, bem como os valores monetários previstos na legislação penal e processual penal, obedecida a paridade fixada neste decreto-lei.

Art. 5º Serão aferidas pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) as oscilações do nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) e seu valor é de 106,40 cruzados, inalterado até 1º de março de 1987.

Parágrafo único. Em função da estabilidade do cruzado, ficará inalterado o valor da OTN e, após doze (12) meses, se houver variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), para maior ou para menor, proceder-se-á a idêntico reajuste daquela obrigação em períodos adequados à estabilidade monetária, a serem determinados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º A partir da vigência deste decreto-lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste monetário nos contratos de prazos inferiores a um ano. As obrigações e contratos por prazo superior a doze (12) meses poderão ter cláusula de reajuste, se vinculada a OTN em cruzados.

Da conversão das obrigações

Art. 8º Nas hipóteses, previstas neste decreto-lei, de conversões do cruzeiro para o cruzado posteriores a esta data, o fator respectivo aplicável será diário e calculado pela multiplicação da paridade inicial (1.000 cruzeiros/1 cruzado), cumulativamente por 1,0045 para cada dia decorrido a partir de hoje.

Art. 9º As obrigações de pagamento em dinheiro expressas em cruzeiros sem cláusula de correção monetária, constituídas antes deste decreto-lei, deverão ser saldadas em cruzados no dia do pagamento, dividindo-se o montante em cruzeiros pelo fator de conversão fixado no art. 8º.

Parágrafo único. As taxas de juros referentes a contratos em cruzeiros, inclusive juros de mora, incidirão sobre os valores em cruzeiros precedendo sua conversão em cruzados.

Art. 10. As obrigações pecuniárias anteriores a esta data e expressas em cruzeiros, com cláusula de correção monetária, serão reajustáveis até esta data nas bases pactuadas e assim convertidas em cruzados pela paridade do § 1º do art. 1º deste decreto-lei.

Art. 11. As obrigações constituídas por aluguéis e prestações do Sistema Financeiro da Habitação convertem-se em cruzados nesta data, observando-se o valor real médio do aluguel ou prestação nos últimos doze (12) meses, na forma disposta no Anexo I, utilizando-se a tabela do Anexo III (Fatores de Atualização).

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese a prestação do Sistema Financeiro da Habitação será superior à equivalência salarial do mutuário.

Do mercado de capitais

Art. 12. O Conselho Monetário Nacional, no uso das atribuições estatuídas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, baixará normas destinadas a adaptar o mercado de capitais ao disposto neste decreto-lei.

Art. 13. Somente os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do PIS/Pasep, terão, a partir desta data, reajustes pelo Índice de Preços ao Consumidor instituído pelo art. 5º deste decreto-lei, em prazos a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 14. Pode o Banco Central do Brasil fixar período mínimo dos depósitos a

prazo em instituições financeiras e permitir que elas recebam depósitos a prazo de outras, ainda que sob o mesmo controle acionário ou coligadas.

Art. 15. Ficam introduzidas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, as seguintes alterações:

I — ao art. 4º acrescenta-se o seguinte inciso:

"XXXII — regular os depósitos a prazo entre instituições financeiras, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle ou coligadas;"

II — o inciso III do art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

"III — receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso XIV do art. 4º desta lei, e também os depósitos voluntários à vista, das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19 desta lei;"

III — o inciso III do art. 19 passa a ter a seguinte redação:

"III — arrecadar os depósitos voluntários, à vista, das instituições de que trata o inciso III do art. 10 desta lei, escriturando as respectivas contas;"

Art. 16. O art. 4º do Decreto-lei nº 1.454, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Banco Central do Brasil estabelecerá os prazos mínimos a serem observados pelas instituições financeiras autorizadas para recebimento de depósitos a prazo fixo e para emissão de letras de câmbio de aceite dessas."

Art. 17. O art. 17 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"As pessoas jurídicas cujo lucro real ou arbitrado, no exercício financeiro de 1985, tenha sido igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) OTNs (art. 2º do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982) serão tributadas com base no lucro real ou arbitrado, apurado semestralmente nos meses de junho e dezembro de cada ano, salvo se demonstrarem ter praticado a política de preços nos critérios adotados pelos órgãos competentes do Ministério da Fazenda."

Art. 18. O item II do art. 43 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II — excluir o rendimento real e o deságio concedido na primeira colocação de títulos e obrigações da base de cálculo de que trata o art. 7º do Decreto-lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, e dos arts. 39 e 40 desta lei."

Dos vencimentos, soldos, salários, pensões e proventos

Art. 19. A partir desta data o salário mínimo passa a valer Cz$800,00 (oitocentos cruzados), incluído o abono supletivo de que trata este decreto-lei e restabelecido o reajuste anual para 1º de março de 1987, ressalvado o direito assegurado no § 1º do art. 23 deste decreto-lei.

Art. 20. São convertidos em cruzados, pela forma do art. 21, os vencimentos, soldos e demais remunerações dos servidores públicos, respeitada a garantia, quanto aos valores expressos em cruzeiros na data da conversão, assegurada pelo art. 113, III, da Constituição Federal e demais hipóteses previstas na legislação vigente.

Art. 21. Todos os salários e remunerações são convertidos em cruzados nesta data pelo valor médio da remuneração real dos últimos seis meses segundo a fórmula do Anexo II, utilizando-se a tabela do Anexo II (Fatores de Conversão).

Parágrafo único. Sobre a remuneração real resultante em cruzados será concedido abono de 8% (oito por cento).

Art. 22. Fica restabelecida a anualidade para os aumentos de salários, vencimentos, soldos e remuneração em geral, ressalvados os reajustes compulsórios instituídos no ar-

tigo subseqüente e conservada a data-base para o último aumento semestral.

Art. 23. Os salários, vencimentos, soldos e remunerações em cruzados serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, instituído neste decreto-lei, toda vez que tal acumulação ultrapassar 20% (vinte por cento) ao ano, a partir da data da primeira negociação, dissídio ou data-base de reajuste, posteriores à vigência deste decreto-lei.

§ 1º Se a variação acumulada, a partir desta data, ultrapassar 20% (vinte por cento) antes da próxima negociação, dissídio ou reajuste, o salário em cruzados será reajustado no mesmo nível e automaticamente. O reajuste automático será considerado antecipação salarial.

§ 2º Incluem-se no regime de reajuste automático as pensões e proventos de aposentadoria.

Art. 24. A negociação coletiva é ampla, não estando sujeita a qualquer limitação, podendo a revisão do valor dos salários ser objeto de livre convenção.

Art. 25. Nos dissídios coletivos não será admitido aumento a título de reposição salarial, sob pena de nulidade da sentença.

Parágrafo único. Incumbe ao Ministério Público velar pela observância desta norma, podendo, para esse efeito, interpor recursos e promover ações rescisórias contra as decisões que a infringirem.

Do seguro-desemprego

Art. 26. Fica instituído o seguro-desemprego, com a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, ou por paralisação, total ou parcial, das atividades do empregador.

Art. 27. Terá direito à percepção do benefício o trabalhador (CLT, art. 3º) que preencha os seguintes requisitos:

I — haver contribuído para a previdência social, durante, pelo menos, 36 (trinta e seis) meses, nos últimos quatro anos;

II — ter comprovado a condição de assalariado, junto à pessoa jurídica de direito público ou privado, nos últimos seis (6) meses, mediante registro na carteira de trabalho e previdência social;

III — haver sido dispensado há mais de trinta (30) dias.

Art. 28. O benefício será concedido por um período máximo de quatro (4) meses ao trabalhador desempregado que não tiver renda própria de qualquer natureza, suficiente à manutenção pessoal e de sua família, nem usufrua de qualquer benefício da previdência social ou de qualquer outro tipo de auxílio desemprego.

§ 1º Será motivo de cancelamento do seguro-desemprego a recusa, por parte do desempregado, de outro emprego.

§ 2º O trabalhador somente poderá usufruir do benefício por quatro (4) meses a cada período de dezoito (18) meses, seja de forma contínua ou em períodos alternados.

Art. 29. O valor do seguro a ser pago mensalmente ao desempregado corresponderá a:

I — 50% (cinqüenta por cento) do salário, para aqueles que percebiam até três (3) salários mínimos mensais;

II — 1,5 (um e meio) salário mínimo, para os que ganhavam acima de três (3) salários mínimos mensais.

§ 1º Para efeito de apuração do valor do benefício, será considerado salário o valor médio dos três últimos meses.

§ 2º Em qualquer hipótese, o valor do benefício não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) do salário mínimo.

Art. 30. As despesas com o seguro-desemprego correrão à conta do Fundo de Assistência ao Desempregado, a que alude o art. 4º da Lei nº 6.181, de 11 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. Durante o exercício de 1986, o benefício será custeado pelos recursos provenientes de créditos suplementares, que terão como fonte:

I — o excesso de arrecadação; ou,

II — a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.

Art. 31. O Poder Executivo, dentro de trinta (30) dias, contados da publicação deste decreto-lei, constituirá comissão a ser integrada por representantes governamentais, empregadores e trabalhadores, sob a coordenação do Ministério do Trabalho, incumbida de formular proposta destinada a subsidiar a elaboração legislativa que disponha sobre o custeio do seguro-desemprego, a partir de 1º de janeiro de 1987, mediante contribuição da União, dos empregadores e dos trabalhadores, sem prejuízo de outras fontes de recursos.

Art. 32. As disposições pertinentes ao seguro-desemprego produzirão efeitos financeiros na data de sua regulamentação, cujo prazo será de até sessenta (60) dias após a publicação do presente decreto-lei.

Art. 33. Aplicam-se as disposições pertinentes ao seguro-desemprego ao trabalhador que vier a adquirir a condição de desempregado após a regulamentação a que se refere o artigo anterior.

Disposições gerais

Art. 34. Os débitos resultantes de condenação judicial e os créditos habilitados em concordata ou falência ou em liquidação extrajudicial, anteriores a este decreto-lei, são, pelos respectivos valores em cruzeiros, devidamente atualizados na forma da legislação aplicável a cada um, e convertidos em cruzados, nesta data, pela paridade legal, sem prejuízo dos juros e dos posteriores reajustes pela OTN em cruzados.

Art. 35. Os orçamentos públicos expressos em cruzeiros somente serão convertidos em cruzados depois de calculada a respectiva deflação sobre o saldo de despesas e remanescente de receitas, em cada caso e de maneira a adaptá-los à estabilidade da nova moeda.

Art. 36. Todos os preços, inclusive aluguéis residenciais, são expressos em cruzados e ficam, a partir desta data, congelados nos níveis do dia 27 de fevereiro de 1986, admitida a revisão setorial e temporária pelos órgãos federais competentes, em função da estabilidade da nova moeda ou de fenômenos conjunturais.

Parágrafo único. O congelamento previsto neste artigo poderá ser suspenso por ato do Poder Executivo, na forma disposta pelo regulamento deste decreto-lei.

Art. 37. A Secretaria Especial de Abastecimento e Preços (Seap), o Conselho Interministerial de Preços (CIP), a Superintendência Nacional de Abastecimento (Sunab), órgãos do Ministério da Fazenda, o Conselho de Defesa do Consumidor, a polícia federal, órgãos do Ministério da Justiça exercerão vigilância sobre a estabilidade de todos os preços, incluídos, ou não, no sistema oficial de controle.

Art. 38. Ficam os Ministérios da Justiça e da Fazenda autorizados a celebrar imediatamente com os governos dos estados, municípios e Distrito Federal convênios para a fiel aplicação deste decreto-lei e para a defesa dos consumidores, objetivando a punição dos infratores e sonegadores.

Art. 39. Qualquer pessoa do povo poderá e todo servidor público deverá informar as autoridades competentes sobre infrações à norma de congelamento de preços e prática de sonegação de produtos, em qualquer parte do território nacional.

Disposições transitórias

Art. 40. Neste primeiro mês de curso da nova moeda, e tendo em vista a transição das indexações anteriores para o regime de estabilidade do cruzado, fica a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística autorizada a proceder à conversão dos dados

já calculados em cruzeiros, para efeito de aferição dos níveis reais de preço pelo Índice de Preços ao Consumidor instituído por este decreto-lei, na forma de instruções a serem baixadas pela Secretaria de Planejamento.

Art. 41. O pagamento dos tributos, cujo fato gerador já houver ocorrido à data da vigência deste decreto-lei, far-se-á de acordo com a paridade fixada no § 1º do art. 1º.

Parágrafo único. As declarações de imposto de renda neste exercício e referentes ao ano-base de 1985 serão elaboradas no sistema anterior, sob a legislação aplicável, convertendo-se para cruzados o resultado final pela paridade de 1.000/1.

Art. 42. As prestações do Sistema Financeiro da Habitação vincendas no mês de março de 1986 são convertidas pela paridade legal do art. 1º, § 1º, não se lhes aplicando o sistema de conversão previsto no art. 11.

Das disposições finais

Art. 43. Dentro de trinta (30) dias o Presidente da República regulamentará este decreto-lei, ressalvado o disposto no art. 32.

Art. 44. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 47 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e todas as demais disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard
Henrique Saboia
Leônidas Pires Gonçalves
Paulo Tarso Flecha de Lima
Dilson Domingos Funaro
José Reinaldo Carneiro Tavares
Iris Rezende Machado
Jorge Bornhausen
Almir Pazzianotto
Octávio Júlio Moreira Lima
Roberto Figueira Santos
José Hugo Castelo Branco
Aureliano Chaves
Ronaldo Costa Couto
Antônio Carlos Magalhães
Raphael de Almeida Magalhães
Angelo Oswaldo de Araújo Santos
Deni Lineu Schwartz
Renato Archer
Nelson Ribeiro
Rubens Bayma Denys
Marco Maciel
Ivan de Souza Mendes
José Maria do Amaral Oliveira
João Sayad
Aluizio Alves
Vicente Cavalcante Fialho

ANEXO I (ART. 11)

Cálculo dos aluguéis residenciais em cruzados, relativos a contratos de locação vigentes em 28 de fevereiro de 1986

O valor do *último* aluguel, pago em cruzeiros, será multiplicado pelo fator de atualização (v. *tabela*), correspondente ao mês do *último* reajuste ou, na hipótese de contrato de locação celebrado posteriormente a fevereiro 85, ao mês da respectiva celebração. Multiplicar-se-á o valor resultante dessa operação pelo fator 0,7307 (contratos com cláusula de reajuste semestral) *ou* pelo fator 0,5266 (contratos com cláusula de reajuste anual). Obtido, assim, o valor do aluguel médio real, *em cruzeiros*, será o mesmo convertido em cruzados, observada a relação paritária fixada pelo art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.283. Esse valor final, *em cruzados*, não sofrerá qualquer alteração até 28 de fevereiro de 1987.

ANEVO II (ART. 21)

Cálculo do salário em cruzados nos contratos vigentes em setembro 1985

O salário médio real, considerados adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins, nos contratos individuais de trabalho, *vigentes em setembro de 1985*, será

calculado pela multiplicação de seu valor em cruzeiros, considerados os seis (6) meses anteriores a março de 1986, pelos fatores de atualização, constantes da tabela do Anexo III, correspondentes a cada um deles. Os valores resultantes desse cálculo serão somados e o total respectivo, dividido por 6. O valor dessa média aritmética converter-se-á em cruzados, observada a relação paritária fixada no art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.283 (Cr$1.000/Cz$1).

Cálculo do salário em cruzados nos contratos celebrados após setembro 1985

Para cálculo do salário médio real em cruzados, considerados adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins, nos contratos individuais de trabalho celebrados *após* setembro de 1985, multiplicar-se-á o valor respectivo e corrente em cruzeiros pelo fator de atualização correspondente ao mês inicial de sua vigência (v. tabela). O valor assim atualizado, que resultar dessa operação, será multiplicado pelo fator de 0,786. Obtido esse resultado, será ele convertido em cruzados, observada a relação paritária estipulada no art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.283 (Cr$1.000/Cz$1).

ANEXO III (ARTS. 11 E 21)

Tabela

Fatores de atualização

1985 Março	3,1492
1985 Abril	2,8945
1985 Maio	2,7112
1985 Junho	2,5171
1985 Julho	2,3036
1985 Agosto	2,0549
1985 Setembro	1,8351
1985 Outubro	1,6743
1985 Novembro	1,5064
1985 Dezembro	1,3292
1986 Janeiro	1,1436
1986 Fevereiro	1,0000

DECRETO-LEI Nº 2.284, DE 10 DE MARÇO DE 1986*

Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 55, itens I e II, da Constituição, e

Considerando que o Decreto-lei nº 2.283, de 28 de fevereiro de 1986, foi publicado com algumas incorreções;

Considerando que a adesão unânime do povo brasileiro, ao plano monetário de combate à inflação, foi, igualmente, fonte de sugestões para o aperfeiçoamento das medidas;

Considerando que as correções e os aperfeiçoamentos devem constar de texto consolidado sem solução de continuidade para a vigência das normas inalteradas e aqui repetidas,

Decreta:

Das disposições preliminares

Art. 1º Passa a denominar-se *cruzado* a unidade do sistema monetário brasileiro, restabelecido o centavo para designar-se a centésima parte da nova moeda.

§ 1º O cruzeiro corresponde a um milésimo do cruzado.

§ 2º As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo Cz$.

Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil incumbido de providenciar a remarcação e aquisição de cédulas e moedas em cruzeiros, bem como a impressão das novas cédulas e a cunhagem das moedas em cruzados, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante.

§ 1º As cédulas e moedas cunhadas em cruzeiros circularão concomitantemente com

* Publicado no *DO* de 11.3.86.

o cruzado, e seu valor paritário será de mil cruzeiros por um cruzado.

§ 2º No prazo de doze meses, a partir da vigência deste decreto-lei, os cruzeiros perderão o valor liberatório e não mais terão curso legal.

§ 3º O prazo fixado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Serão grafadas em cruzados, a partir de 28 de fevereiro de 1986, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional, ressalvado o disposto no art. 34.

Parágrafo único. O Poder Executivo, mediante normas expedidas pelos órgãos competentes, poderá determinar às pessoas jurídicas o levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, relativas a 28 de fevereiro de 1986, com vistas à adatapção dos respectivos lançamentos aos preceitos deste decreto-lei.

Art. 4º Obedecido o disposto no § 1º do art. 1º, são convertidos em cruzados, no dia 28 de fevereiro de 1986, os depósitos à vista nas entidades financeiras, os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do Fundo de Participação PIS/Pasep, as contas correntes, todas as obrigações vencidas, inclusive salários, bem como os valores monetários previstos na legislação.

Parágrafo único. A conversão para cruzados, de que trata este artigo, dos saldos de cadernetas de poupança, bem como do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/Pasep, deverá ser precedida de uma aplicação *pro rata* da correção monetária e juros, na forma da legislação específica que vigorava em 27 de fevereiro de 1986.

Art. 5º Serão aferidas pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) as oscilações do nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) e a emitida a partir de 3 de março de 1986 terá o valor de Cz$106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1º de março de 1987.

Parágrafo único. Em 1º de março de 1987, proceder-se-á a reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subseqüentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º A partir da vigência deste decreto-lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste monetário nos contratos de prazos inferiores a um ano. As obrigações e contratos por prazo igual ou superior a doze meses poderão ter cláusula de reajuste, se vinculada a OTN em cruzados.

Da conversão das obrigações

Art. 8º As obrigações de pagamento, expressas em cruzeiros, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, constituídas antes de 28 de fevereiro de 1986, deverão ser convertidas em cruzados na data dos seus vencimentos dividindo-se o montante em cruzeiros pelo fator de conversão fixado no § 1º.

§ 1º O fator de conversão será diário e calculado pela multiplicação da paridade inicial (1.000 cruzeiros/1 cruzado), cumulativamente por 1,0045 para cada dia decorrido a partir de 3 de março de 1986.

§ 2º As taxas de juros estabelecidas nos contratos referentes às obrigações, de que trata este artigo, deverão incidir sobre os

valores em cruzeiros, anteriormente à sua conversão para cruzados.

Art. 9º As obrigações pecuniárias anteriores a 28 de fevereiro de 1986 e expressas em cruzeiros, com cláusula de correção monetária, serão naquela data reajustadas *pro rata*, nas bases pactuadas e em seguida convertidas em cruzados na forma do § 1º do art. 1º.

Art. 10. As obrigações constituídas por aluguéis residenciais, prestação do Sistema Financeiro Habitacional e mensalidades escolares convertem-se em cruzados em 1º de março de 1986, observando-se seus respectivos valores reais médios na forma disposta no Anexo I.

§ 1º Em nenhuma hipótese a prestação do Sistema Financeiro da Habitação será superior à equivalência salarial da categoria profissional do mutuário.

§ 2º Nos contratos de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação e com prazo superior a doze meses, o mutuante poderá cobrar, a partir de 1º de março de 1986, a variação cumulativa do IPC em caso de amortização ou liquidação antecipadas.

§ 3º Os aluguéis residenciais, convertidos em cruzados de conformidade com o disposto neste artigo, permanecerão inalterados até 28 de fevereiro de 1987.

Do mercado de capitais

Art. 11. O Conselho Monetário Nacional, no uso das atribuições estatuídas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, baixará normas destinadas a adaptar o mercado de capitais ao disposto neste decreto-lei.

Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/Pasep, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no art. 5º deste decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 13. Pode o Banco Central do Brasil fixar período mínimo dos depósitos a prazo em instituições financeiras e permitir que elas recebam depósitos a prazo de outras, ainda que sob o mesmo controle acionário ou coligadas.

Art. 14. Ficam introduzidas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, as seguintes alterações:

I — ao art. 4º acrescenta-se o seguinte inciso:

"XXXII — regular os depósitos a prazo entre instituições financeiras, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas;"

II — o inciso III do art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

"III — receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso XIV do art. 4º desta lei, e também os depósitos voluntários à vista, das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19 desta lei;"

III — o inciso III do art. 19 passa a ter a seguinte redação:

"III — arrecadar os depósitos voluntários, à vista, das instituições de que trata o inciso III do art. 10 desta lei, escriturando as respectivas contas;"

Art. 15. O art. 4º do Decreto-lei nº 1.454, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Banco Central do Brasil estabelecerá os prazos mínimos a serem observados pelas instituições financeiras autorizadas para recebimento de depósitos a prazo fixo e para emissão de letras de câmbio de aceite dessas."

Art. 16. O art. 17 e o inciso II do art. 43 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 17. As pessoas jurídicas cujo lucro real ou arbitrado, no exercício financeiro de 1985, tenha sido igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) OTNs (art. 2º do De-

creto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982) serão tributadas com base no lucro real ou arbitrado, apurado semestralmente nos meses de junho e dezembro de cada ano, salvo se demonstrarem ter praticado a política de preços nos critérios adotados pelos órgãos competentes do Ministério da Fazenda."

"Art. 43. (...)

II — excluir o rendimento real e o deságio concedido na primeira colocação de títulos e obrigações da base de cálculo de que trata o art. 7º do Decreto-lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, e dos arts. 39 e 40 desta lei."

Dos vencimentos, soldos, salários, pensões e proventos

Art. 17. Em 1º de março de 1986 o salário mínimo passa a valer Cz$804,00 (oitocentos e quatro cruzados), incluído o abono supletivo de que trata este decreto-lei e restabelecido o reajuste anual para 1º de março de 1987, ressalvado o direito assegurado no art. 21.

18. São convertidos em cruzados, em 1º de março de 1986, pela forma do art. 19 e seu parágrafo único, os vencimentos, soldos e demais remunerações dos servidores públicos, bem assim os proventos de aposentadorias e as pensões.

Art. 19. Todos os salários e remunerações serão convertidos em cruzados em 1º de março de 1986, pelo valor médio da remuneração real dos últimos seis meses segundo a fórmula do Anexo II, utilizando-se a tabela do Anexo III (Fatores de Atualização).

Parágrafo único. Sobre a remuneração real resultante em cruzados será concedido abono de 8% (oito por cento).

Art. 20. Fica estabelecida a anualidade para os reajustes, pelo IPC, dos salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remuneração em geral, ressalvados os reajustes extraordinários instituídos no artigo subseqüente e mantidas as atuais datas-base.

Parágrafo único. O reajuste salarial na data-base será obrigatório até 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IPC, assegurada a negociação dos restantes 40% (quarenta por cento).

Art. 21. Os salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remunerações serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento) a partir da data da primeira negociação, dissídio ou data-base de reajuste. O reajuste automático será considerado antecipação salarial.

Art. 22. A negociação coletiva é ampla, não estando sujeita a qualquer limitação que se refira ao aumento do salário a ser objeto de livre convenção ou acordo coletivos.

Art. 23. As empresas não poderão, sem prévia autorização do Conselho Interministerial de Preços (CIP), repassar para os preços de seus produtos ou serviços os reajustes ou aumentos de que tratam os arts. 20 e 22, sob pena de:

I — suspensão temporária de concessão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras oficiais;

II — revisão de concessão de incentivos fiscais e de tratamentos tributários especiais.

Art. 24. Nos dissídios coletivos, frustrada a negociação a que se refere o art. 22, não será admitido aumento a título de reposição salarial, sob pena de nulidade da sentença.

Parágrafo único. Incumbe ao Ministério Público velar pela observância desta norma, podendo, para esse efeito, interpor recursos e promover ações rescisórias contra as decisões que a infringirem.

Do seguro-desemprego

Art. 25. Fica instituído o seguro-desemprego, com a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador de-

sempregado em virtude de dispensa sem justa causa, ou por paralisação, total ou parcial, das atividades do empregador.

Art. 26. Terá direito à percepção do benefício o trabalhador conceituado na forma do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho e que preencha os seguintes requisitos:

I — haver contribuído para a previdência social, durante, pelo menos, trinta e seis meses, nos últimos quatro anos;

II — ter comprovado a condição de assalariado, junto à pessoa jurídica de direito público ou privado, durante os últimos seis meses, mediante registro na carteira de trabalho e previdência social;

III — haver sido dispensado há mais de trinta dias.

Art. 27. O benefício será concedido por um período máximo de quatro meses ao trabalhador desempregado que não tenha renda própria de qualquer natureza, suficiente à manutenção pessoal, e de sua família, nem usufrua de qualquer benefício da previdência social ou de qualquer outro tipo de auxílio desemprego.

§ 1º Será motivo de cancelamento do seguro-desemprego a recusa, por parte do desempregado, de outro emprego.

§ 2º O trabalhador somente poderá usufruir do benefício por quatro meses a cada período de dezoito meses, seja de forma contínua ou em períodos alternados.

Art. 28. O valor do seguro a ser pago mensalmente ao desempregado corresponderá a:

I — 50% (cinqüenta por cento) do salário, para aqueles que percebiam até três salários mínimos mensais;

II — 1,5 (um e meio) salário mínimo, para os que ganhavam acima de três salários mínimos mensais.

§ 1º Para efeito de apuração do valor do benefício, será considerado salário o valor médio dos três últimos meses.

§ 2º Em qualquer hipótese, o valor do benefício não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) do salário mínimo.

Art. 29. As despesas com o seguro-desemprego correrão à conta do Fundo de Assistência ao Desempregado, a que alude o art. 4º da Lei nº 6.181, de 11 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. Durante o exercício de 1986, o benefício será custeado pelos recursos provenientes de créditos suplementares, que terão como fonte:

I — o excesso de arrecadação; ou

II — a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.

Art. 30. O Poder Executivo, dentro de trinta dias, contados da publicação deste decreto-lei, constituirá comissão a ser integrada por representantes governamentais, empregadores e trabalhadores, sob a coordenação do Ministério do Trabalho, incumbida de formular proposta destinada a subsidiar a elaboração legislativa que disponha sobre o custeio do seguro-desemprego, a partir de 1º de janeiro de 1987, mediante contribuição da União, dos empregadores e dos trabalhadores, sem prejuízo de outras fontes de recursos.

Art. 31. As disposições pertinentes ao seguro-desemprego produzirão efeitos financeiros na data de sua regulamentação, cujo prazo será de até sessenta dias após a publicação do presente decreto-lei.

Art. 32. Aplicam-se as disposições pertinentes ao seguro-desemprego ao trabalhador que vier a adquirir a condição de desempregado após a regulamentação a que se refere o artigo anterior.

Das disposições gerais

Art. 33. Os créditos em cobrança ou resultantes de títulos judiciais, os créditos habilitados em concordata ou falência ou em liquidação extrajudicial, anteriores a 28 de fevereiro de 1986, são, pelos respectivos va-

lores em cruzeiros, devidamente atualizados na forma da legislação aplicável a cada um, e convertidos em cruzados, naquela data, nos termos fixados no § 1º do art. 1º.

Art. 34. Os orçamentos públicos expressos em cruzeiros somente serão convertidos em cruzados depois de calculada a respectiva deflação sobre o saldo de despesas e remanescentes de receitas, em cada caso e de maneira a adaptá-los à estabilidade da nova moeda.

Art. 35. Ficam congelados todos os preços nos níveis do dia 27 de fevereiro de 1986.

§ 1º A conversão em cruzados dos preços a que se refere este artigo far-se-á de conformidade com o disposto no § 1º do art. 1º, observando-se estritamente os preços à vista praticados naquela data, não se permitindo, em hipótese alguma, os preços a prazo como base de cálculo.

§ 2º O congelamento previsto neste artigo, que se equipara, para todos os efeitos, a tabelamento oficial de preços, poderá ser suspenso ou revisto, total ou parcialmente, por ato do Poder Executivo, em função da estabilidade da nova moeda ou de fenômeno conjuntural.

Art. 36. A Secretaria Especial de Abastecimento e Preços (Seap), o Conselho Interministerial de Preços (CIP), a Superintendência Nacional de Abastecimento (Sunab), órgãos do Ministério da Fazenda, o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, a polícia federal, órgãos do Ministério da Justiça, e o Ministério do Trabalho exercerão vigilância sobre a estabilidade de todos os preços, incluídos, ou não, no sistema oficial de controle.

Art. 37. Ficam os Ministérios da Justiça, da Fazenda e do Trabalho autorizados a celebrar imediatamente com os governos dos estados, municípios e Distrito Federal convênios para a fiel aplicação deste decreto-lei nas áreas de suas respectivas competências e para a defesa dos consumidores, objetivando a punição dos infratores e sonegadores.

Art. 38. Qualquer pessoa do povo poderá e todo servidor público deverá informar às autoridades competentes sobre infrações à norma de congelamento de preços e prática de sonegação de produtos, em qualquer parte do território nacional.

Art. 39. Os ministros de Estado indicarão à Sunab os servidores públicos, a eles subordinados ou vinculados, que deverão participar da execução das atividades de fiscalização, previstas neste decreto-lei, e no Decreto nº 92.433, de 3 de março de 1986.

§ 1º A União celebrará com os estados-membros, Distrito Federal, territórios e municípios convênios para execução das atividades a que alude o *caput* deste artigo.

§ 2º Os servidores das pessoas estatais referidas, que forem por elas designados para exercer as atividades de que trata este artigo, terão competência para autuar infratores, notificá-los e praticar os demais atos relativos ao exercício de fiscalização.

§ 3º As autuações, notificações e demais atos realizados pelos agentes de fiscalização, inclusive os designados na forma deste artigo, serão processados e julgados na delegacia competente da Sunab, a quem caberá coordenar, orientar e supervisionar a execução de todas as atividades fiscalizadoras.

Das disposições transitórias

Art. 40. Neste primeiro mês de curso da nova moeda, e tendo em vista a transição das indexações anteriores para o regime de estabilidade do cruzado, fica a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística autorizada a proceder à conversão dos dados já calculados em cruzeiros, para efeito de aferição dos níveis reais de preços pelo Índice de Preços ao Consumidor instituído por este decreto-lei, na forma de instruções a serem baixadas pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 41. A conversão de cruzeiros para cruzados dos valores dos tributos e das contribuições em geral, cujo fato gerador haja ocorrido até 28 de fevereiro de 1986, far-se-á de acordo com o disposto no § 1º do art. 1º.

§ 1º As declarações de rendimentos relativas ao exercício financeiro de 1986, ano-base de 1985, serão apresentadas em conformidade com a legislação em vigência, convertendo-se para cruzados o resultado final pela paridade fixada no § 1º do art. 1º.

§ 2º As pessoas jurídicas que, em 1986, ainda tenham exercícios sociais não coincidentes com o ano civil, farão as respectivas declarações segundo instruções a serem baixadas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 42. As prestações do Sistema Financeiro da Habitação, vincendas no mês de março de 1986, são convertidas pela paridade legal do art. 1º, § 1º, não se lhes aplicando o sistema de conversão previsto no art. 10.

Das disposições finais

Art. 43. Dentro de trinta dias o presidente da República regulamentará este decreto-lei, ressalvado o disposto no art. 31.

Art. 44. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 47 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o Decreto-lei nº 2.283, de 28 de fevereiro de 1986, e todas as demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de março de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard
Henrique Saboia
Leônidas Pires Gonçalves
Roberto Costa de Abreu Sodré
Dilson Domingos Funaro
José Reinaldo Carneiro Tavares
Iris Rezende Machado
Jorge Bornhausen
Almir Pazzianotto Pinto
Octávio Júlio Moreira Lima
Roberto Figueira Santos
José Hugo Castelo Branco
Aureliano Chaves
Ronaldo Costa Couto
Antônio Carlos Magalhães
Raphael de Almeida Magalhães
Celso Monteiro Furtado
Deni Lineu Schwartz
Renato Archer
Nelson Ribeiro
Rubens Bayma Denys
Marco Maciel
Ivan de Souza Mendes
José Maria do Amaral Oliveira
João Sayad
Aluizio Alves
Vicente Cavalcante Fialho

ANEXO I

Conversão paar cruzados das obrigações de que trata o art. 10

1. O valor do último aluguel, pago em cruzeiros, será multiplicado pelo fator de atualização, constante do Anexo III, correspondente ao mês do último reajuste ou, na hipótese de contrato de locação celebrado posteriormente a fevereiro de 1985, ainda não reajustado, ao mês da respectiva celebração. Multiplicar-se-á o valor resultante dessa operação pelo fator 0,7307 (contratos com cláusula de reajuste semestral) ou pelo fator 0,5266 (contratos com cláusula de reajuste anual). Obtido, assim, o valor do aluguel médio real, em cruzeiros, será o mesmo convertido em cruzados nos termos do art. 1º, § 1º.

2. Em relação às prestações do Sistema Financeiro da Habitação, a determinação do seu valor médio far-se-á multiplicando-se seus valores em cruzeiros, considerados os seis meses anteriores a março de 1986, pelos correspondentes fatores de atualização, constantes do Anexo III. Os valores resultantes desse cálculo serão somados, dividindo-se o total por seis. O valor dessa média aritmética converter-se-á em cruzados, observada a regra da conversão fixada no § 1º do art. 1º.

3. Quanto às mensalidades escolares, a determinação do seu valor médio resultará da aplicação de coeficientes, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, procedendo-se em seguida à sua conversão para cruzados, na forma do § 1º do art. 1º.

ANEXO II

Cálculo do salário em cruzados referentes a contratos vigentes em setembro 1985

O salário médio real, considerados adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins e excluídos do cômputo o 13º salário e outros salários adicionais, nos contratos individuais de trabalho, vigentes em setembro de 1985, será calculado pela multiplicação de seu valor em cruzeiros, considerados os seis meses anteriores a março de 1986, pelos fatores de atualização, constantes da tabela do Anexo III, correspondentes a cada um deles. Os valores resultantes desse cálculo serão somados e o total dividido por seis. O valor dessa média aritmética converter-se-á em cruzados, observada a relação paritária fixada no art. 1º, § 1º (Cr$ 1.000/Cz$ 1,00). Aos empregados cujos empregadores adotem quadro de pessoal organizado em carreira e aos servidores públicos, em qualquer data admitidos, a mesma fórmula será aplicada, tendo por base os salários recebidos nos últimos seis meses anteriores a março de 1986, pelos ocupantes de idênticos cargos ou funções.

Cálculo de salários em cruzados referentes a contratos celebrados após setembro 1985

Para cálculo do salário médio real em cruzados, considerados adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins e excluídos do cômputo o 13º salário e outros salários adicionais, nos contratos individuais de trabalho celebrados após setembro de 1985, multiplicar-se-á o valor referente ao mês de fevereiro de 1986 pelo fator de atualização, constante do Anexo III, correspondente ao mês inicial da vigência contratual. O valor, assim atualizado, será multiplicado por fator variável, a ser especificado no regulamento deste decreto-lei, guardando proporcionalidade com a variação salarial dos contratos vigentes em setembro de 1985, pelos ocupantes de mesmo cargo ou função. Tal valor será convertido em cruzados, observada a regra fixada no art. 1º, § 1º (Cr$ 1.000/Cz$ 1,00).

ANEXO III

Tabela
Fatores de atualização

1985 Março	3,1492
1985 Abril	2,8945
1985 Maio	2,7112
1985 Junho	2,5171
1985 Julho	2,3036
1985 Agosto	2,0549
1985 Setembro	1,8351
1985 Outubro	1,6743
1985 Novembro	1,5068
1985 Dezembro	1,3292
1986 Janeiro	1,1436
1986 Fevereiro	1,0000

DECRETO Nº 92.323, DE 23 DE JANEIRO DE 1986*

Aprova o regulamento da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, que disciplina a repressão ao abuso do poder econômico

O Presidente da República,

no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81, itens III e V, e parágrafo único, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica aprovado, conforme texto anexo, o regulamento da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, que disciplina a repressão ao abuso do poder econômico.

* Publicado no *DO* de 24.1.86.

Art. 2º A estruturação, atribuições e funcionamento do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) serão estabelecidos em regimento interno, a ser baixado pelo ministro de Estado da Justiça, mediante delegação que ora se lhe outorga.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 52.025, de 20 de maio de 1963.

Brasília, 23 de janeiro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

REGULAMENTO DA LEI Nº 4.137, DE 10 DE SETEMBRO DE 1962, QUE DISCIPLINA A REPRESSÃO AO ABUSO DO PODER ECONÔMICO

Repressão ao abuso do poder econômico

Art. 1º Será reprimido o abuso do poder econômico, quaisquer que sejam as formas que assuma, desde que caracterizadas, isolada ou simultaneamente, situações de:

I — domínio dos mercados;

II — eliminação da concorrência;

III — aumento arbitrário dos lucros.

Agentes

Art. 2º São agentes todos quantos, pessoas naturais ou jurídicas, públicas e privadas, desenvolvam atividade que cause, direta ou indiretamente, situações definidas em lei, caracterizadoras de abuso do poder econômico.

Sanções

Art. 3º Os agentes sujeitar-se-ão, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções, cominadas pela Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962:

I — multa;

II — intervenção judicial;

III — liquidação judicial.

Multa

Art. 4º A multa, cominada entre 5 (cinco) e 10.000 (dez mil) vezes o maior valor de referência vigente no país, na data da decisão do Cade, será fixada, levando-se em consideração:

I — a gravidade do abuso;

II — a vantagem auferida pelo agente;

III — o prejuízo causado pela prática abusiva, quer a terceiros, quer à economia nacional.

§ 1º A aplicação da multa à pessoa jurídica dar-se-á sem prejuízo de sua imposição aos respectivos controladores, administradores e gerentes.

§ 2º A reincidência do agente legitimará a imposição de nova multa, cujo limite será igual a 20.000 (vinte mil) vezes o maior valor de referência vigente no país, à data da decisão do Cade.

Intervenção judicial

Art. 5º A intervenção, requerida pelo Cade ao juiz federal competente, dar-se-á nas hipóteses de:

I — não cessação da prática abusiva;

II — descumprimento das determinações do Cade;

III — violação do compromisso de cessação do abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A intervenção perdurará enquanto não ocorrer a cessação definitiva do abuso apurado.

Liquidação judicial

Art. 6º A liquidação, requerida pelo Cade ao juiz federal competente, dar-se-á na hipótese de verificação da impossibilidade

de normalização da atividade econômica ao agente.

Desapropriação

Art. 7º Na hipótese de liquidação, quando a entidade liquidanda desenvolver atividade de relevante importância para o sistema produtivo nacional ou para a comunidade, a União terá a faculdade de desapropriação, por interesse público.

Comunicação ao Ministério Público

Art. 8º Encerrado o processo administrativo, o Cade oficiará ao Ministério Público, para as providências cabíveis, remetendo-lhe cópia da decisão e das principais peças do processo administrativo, bem assim relação dos demais documentos existentes nos autos.

Parágrafo único. A omissão do dever imposto neste artigo ou o retardamento de sua prática, sem justificação, induzirão a responsabilidade disciplinar do servidor faltoso.

Sindicância

Art. 9º Após o recebimento do requerimento pela Secretaria Executiva, esta, ouvida a Procuradoria-Geral, emitirá parecer conclusivo, opinando pela existência, ou não, de indícios para a instauração dos procedimentos.

§ 1º Havendo divergência entre a Secretaria Executiva e a Procuradoria-Geral, será ela resolvida pelo presidente do Conselho.

§ 2º A sindicância tem por objeto a avaliação prévia das circunstâncias de fato e de direito referentes aos atos e fatos apresentados como constitutivos de abuso do poder econômico.

§ 3º Aplicam-se à sindicância, no que couber, as regras processuais pertinentes à averiguação preliminar e ao processo administrativo.

§ 4º Na sindicância, o Cade, se julgar necessário, poderá convocar o agente imputado para que preste esclarecimentos no prazo assinalado.

§ 5º A Secretaria Executiva dará conhecimento ao Conselho do seu parecer, devendo o Conselho decidir, após parecer do relator, pelo arquivamento do feito ou pela instauração de averiguação preliminar.

Procedimentos

Art. 10. Os procedimentos do Cade para a repressão ao abuso do poder econômico serão instaurados de ofício ou a requerimento de qualquer pessoa física ou jurídica e demais entidades e órgãos referidos no art. 28, alínea *b*, da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962.

§ 1º O requerimento conterá exposição do fato imputado como constitutivo do abuso do poder econômico e identificará o requerente e a pessoa apontada como infratora.

§ 2º Os procedimentos constarão de:

a) averiguação preliminar;

b) processo administrativo.

Averiguação preliminar

Art. 11. Na averiguação preliminar, o relator poderá adotar as conclusões da sindicância ou determinar a sua complementação, opinando no final pela abertura do processo administrativo ou pelo arquivamento da averiguação.

Processo administrativo

Art. 12. O processo administrativo culminará no julgamento em plenário, após o relatório, podendo cada conselheiro ter vista do processo.

Parágrafo único. A resolução que julgar configurado o abuso do poder econômico determinará o prazo dentro do qual o abuso deverá cessar, sob pena de intervenção, independentemente da imposição da multa.

Cumprimento dos prazos

Art. 13. Aberto o processo administrativo e expirado o prazo de 30 (trinta) dias para a produção de provas, o processo será

imediatamente concluso ao relator, que poderá ou não conceder a dilação probatória de 20 (vinte) dias.

§ 1º Na hipótese de o relator não conceder a dilação probatória prevista neste artigo, pedirá incontinenti a inclusão do processo na pauta de julgamento pelo plenário.

§ 2º Verificado, a qualquer tempo, o descumprimento do compromisso, dar-se-á:

a) a abertura imediata do processo administrativo, se já instaurada a sindicância ou a averiguação preliminar;

b) a imediata retomada e o julgamento, em caráter prioritário, do processo administrativo, se já em curso este.

Consulta

Art. 14. A consulta poderá ser apresentada por pessoa, entidade ou órgão referidos no art. 10 deste Regulamento que, demonstrando legítimo interesse, pretenda obter do Cade uma decisão sobre se determinado ato a ser praticado configura ou não abuso do poder econômico.

§ 1º Aplicar-se-ão ao processo de consulta, no que couber, as normas procedimentais estabelecidas neste decreto e aquelas aplicáveis ao processo administrativo.

§ 2º A decisão proferida no processo de consulta será vinculativa para o Cade na medida em que os fatos forem similares.

§ 3º Equivalerá à consulta o pedido de registro de quaisquer atos relativos à constituição, transformação, fusão, incorporação, cisão e agrupamento de sociedades.

Compromisso de cessação

Art. 15. Se, durante qualquer fase da sindicância ou dos procedimentos, a parte a eles submetida assumir o compromisso de cessar a prática sob investigação, o Cade suspenderá a sindicância ou o processo, sem que tal compromisso implique a confissão de ocorrência de abuso do poder econômico, inexistindo conseqüentemente penalidade a ser aplicada.

Delegações de competência

Art. 16. Poderão ocorrer as seguintes delegações de competência:

I — do Presidente a qualquer conselheiro, ao secretário executivo ou ao procurador-geral;

II — do secretário executivo a qualquer diretor;

III — do procurador-geral a qualquer procurador.

Prestação de informações

Art. 17. Em qualquer fase da sindicância e dos procedimentos, quaisquer pessoas físicas ou pessoas jurídicas, públicas ou privadas, são obrigadas a prestar ao Cade as informações que lhes forem solicitadas.

§ 1º São competentes para requisitar informações:

a) os conselheiros;

b) o procurador-geral;

c) o secretário executivo;

d) os inspetores regionais.

§ 2º O servidor do Cade que descumprir injustificadamente algum prazo durante o processo administrativo sujeitar-se-á às sanções funcionais ou administrativas que forem aplicáveis.

Certidões

Art. 18. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) é obrigado a fornecer a qualquer interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, certidões de atos, pareceres ou decisões, bem assim a prestar informações sobre qualquer matéria que se inclua em sua esfera de competência, sob pena de responsabilização do servidor de qualquer hierarquia funcional que retardar a expedição da certidão ou a prestação de informações.

§ 1º Não serão fornecidas certidões pertinentes a matérias que afetem ou possam afe-

tar o direito à privacidade ou situações de reserva previstas em lei.

§ 2º Não serão prestadas informações cuja divulgação prematura possa frustrar a cessação do abuso do poder econômico ou comprometer a celebração de acordo tendente àquele mesmo fim.

§ 3º No mesmo prazo a que alude o *caput* deste artigo, o Cade deverá atender às requisições do Poder Judiciário e do Ministério Público, se outro não for por eles fixado.

§ 4º A impossibilidade de fornecimento de informação deverá constar de certidão.

DECRETO Nº 92.349, DE 29 DE JANEIRO DE 1986*

Regulamenta, no que diz respeito às entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (Sinpas), o disposto no art. 6º da Lei nº 6.987, de 13 de abril de 1982, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e, considerando o disposto no art. 6º, e respectivos parágrafos, da Lei nº 6.987, de 13 de abril de 1982,

Decreta:

Art. 1º Os terrenos de propriedade das entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (Sinpas) ocupados por favelas e que possam ser utilizados para fins de regularização fundiária e urbanização especial deverão ser alienados, nos termos do art. 6º e seus parágrafos, da Lei nº 6.987, de 13 de abril de 1982, ao Banco Nacional da Habitação (BNH), para preferencial transferência aos seus ocupantes.

§ 1º Manifestando-se o BNH sem condições de aquisição dos terrenos referidos, poderão estes ser alienados às prefeituras municipais ou entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que se obriguem ao cumprimento das normas do art. 5º deste decreto.

§ 2º São consideradas favelas, para os fins previstos neste artigo, os aglomerados habitacionais desprovidos de infra-estrutura de serviços públicos e equipamentos sociais básicos e constituídos, predominantemente, de construções precárias.

Art. 2º Para os fins previstos neste decreto, o Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) promoverá o levantamento, pelas entidades integrantes do Sinpas, das áreas que se encontrem na situação referida do artigo anterior, a fim de que possa o BNH prontamente adotar as providências necessárias à alienação e transferência aos respectivos ocupantes.

Art. 3º O MPAS, por intermédio do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (Iapas), e o BNH poderão firmar acordos ou convênios com as prefeituras municipais, para o estabelecimento de cooperação que permita estimular e acelerar a alienação, urbanização e regularização da propriedade dos terrenos ocupados por favelas, no âmbito das respectivas municipalidades.

Art. 4º Os acordos e convênios entre o BNH, o Iapas e as prefeituras municipais, referidos no art. 3º deste decreto, poderão prever a responsabilidade das municipalidades pela realização das obras de urbanização e saneamento básico, bem assim outras modalidades de cooperação no sentido da pronta efetivação das medidas de que trata este decreto.

Art. 5º Na alienação aos ocupantes, na urbanização e no aproveitamento de áreas de que trata este decreto serão observadas as seguintes normas, além de outras também suscetíveis de assegurar o caráter social e comunitário dos empreendimentos:

I — será desde logo regularizada a situação possessória de cada ocupante, transmitindo-se-lhe o domínio da respectiva parcela ou fração ideal, mediante outorga de escritura de compra e venda, promessa de venda, cessão, promessa de cessão ou título equiparado;

* Publicado no *DO* de 30.1.86.

II — em hipótese nenhuma poderá ser atribuída mais de uma parcela ou fração ideal a cada ocupante, seu cônjuge ou dependentes, considerados como tais os assim definidos na legislação previdenciária;

III — o preço de cada parcela ou fração ideal, para o ocupante, não poderá exceder, em nenhum caso, ao quantitativo proporcional, por metro quadrado, ao valor pelo qual foi alienada a área;

IV — constará obrigatoriamente dos instrumentos de alienação das parcelas ou frações ideais aos ocupantes cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade do bem até o dia 31 de dezembro de 2005, salvo caso de transmissão *causa mortis*, ou constituição de gravame para efeito de financiamento imobiliário, por parte do ocupante, junto ao Sistema Financeiro da Habitação;

V — as áreas porventura não-ocupadas serão inalienáveis a terceiros e servirão a finalidades sociais, comunitárias e de lazer.

Art. 6º O MPAS e o BNH adotarão as providências necessárias à execução deste decreto, inclusive as referentes ao início das alienações, no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Waldir Pires
Flávio Rios Peixoto da Silveira

DECRETO Nº 92.392, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1986*

Dispõe sobre contribuições a organismos e entidades internacionais e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º A vinculação do governo brasileiro a compromissos financeiros com organismos e entidades internacionais, envolvendo pagamentos de contribuições governamentais ou não-governamentais, de tipo permanente ou temporário, de natureza compulsória ou voluntária, com recursos do Tesouro Nacional ou próprios, sob a forma de transferência de recursos e/ou bens ou contraprestação de serviços, fica previamente submetida à consideração política do Ministério das Relações Exteriores e à apreciação orçamentária da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Parágrafo único. O presente dispositivo refere-se a contribuições novas e a aumentos reais em relação ao período precedente.

Art. 2º Os órgãos da administração federal direta, inclusive os órgãos autônomos e fundos especiais, e as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas controladas e/ou subsidiárias, bem como as fundações sob supervisão ministerial, deverão informar ao Ministério das Relações Exteriores, até o final do mês de outubro, por intermédio do ministério competente sobre todos os compromissos assumidos com organismos e entidades internacionais programados para o exercício orçamentário seguinte, na forma do anexo deste decreto.

§ 1º No tocante ao exercício de 1986, as informações sobre tais compromissos deverão ser encaminhadas ao Ministério das Relações Exteriores até o final de fevereiro de 1986.

§ 2º Os pagamentos correspondentes a esses compromissos deverão ser comunicados ao Ministério das Relações Exteriores no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a sua efetivação.

Art. 3º O Ministério das Relações Exteriores informará anualmente à Secretaria de Planejamento da Presidência da República (Secretaria de Orçamento e Finanças e Secretaria de Cooperação Técnica Internacional) e ao Ministério da Fazenda (Comissão

* Publicado no *DO* de 12.2.86.

de Programação Financeira) sobre os compromissos a vencer no exercício orçamentário seguinte, bem como, mensalmente, acerca dos pagamentos efetuados.

Art. 4º Os órgãos que recebem recursos à conta do Tesouro Nacional para pagamento a organismos e entidades internacionais deverão incluir essas despesas no orçamento da União, em atividade especifica.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de fevereiro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Olavo Setúbal
João Sayad

Anexo

Cadastro de participação em organismos e entidades internacionais

Ministério:	Data de encaminhamento
Órgão/empresa:	...../...../19.....

Organismos/Países	Participação					Responsabilidade de pagamento	Exercício de 19.....	
	Caráter	Tipo	Natureza	Fonte	Class. desp.	Entidade	Valores	
	A	B	C	D	E		Cz$ mil	US$

A — Caráter	C — Natureza	E — Classificação de despesa
1 — Governamental 2 — Não-governamental	1 — Compulsória 2 — Voluntária	1 — Transferência de recursos e/ou bens 2 — Contraprestação de serviços.
B — Tipo	D — Fonte	1ª via: Itamaraty 2ª via: SOF/Seplan/PR 3ª via: CPF/Minifaz
1 — Temporário 2 — Permanente	1 — Recursos do Tesouro 2 — Recursos próprios	

DECRETO Nº 92.395, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1986*

Institui o Programa Nacional de Irrigação (Proni), atribui a ministro de Estado Extraordinário a sua execução e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Irrigação (Proni), destinado a executar a política nacional de irrigação, nos termos da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 89.496, de 29 de março de 1984, alterado pelos Decretos n.os 90.309, de 16 de outubro de 1984, e 90.991, de 26 de fevereiro de 1985.

Parágrafo único. O Programa a que se refere este artigo terá a duração de 3 (três) anos, contados da publicação deste decreto.

Art. 2º A execução do Proni ficará a cargo de um ministro de Estado Extraordinário, nomeado na forma do art. 37 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 3º Passam a integrar a competência do ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Irrigação as atribuições conferidas ao ministro do Interior, por força da Lei nº 6.662, de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 89.496, de 1984, e suas alterações, bem assim as atinentes à execução de outros planos, projetos ou programas de irrigação previstos em legislação específica.

Art. 4º Além das atribuições a serem definidas em regimento interno, incumbe ao ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Irrigação:

I — propor as medidas necessárias à execução dos objetivos do Programa;

II — assessorar o Presidente da República na fixação de diretrizes para a política nacional de irrigação;

III — celebrar convênios com os governos dos estados, do Distrito Federal, dos territórios federais e dos municípios, objetivando a execução do Programa.

Art. 5º O ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Irrigação, com a finalidade de dar apoio técnico e administrativo ao Programa, poderá requisitar servidores de órgãos e entidades da administração federal direta ou indireta, bem assim das fundações instituídas ou mantidas pela União.

Parágrafo único. Aos servidores requisitados na forma deste artigo, aplicam-se as disposições do Decreto nº 73.877, de 29 de março de 1974, podendo ser-lhes atribuída pelo ministro de Estado Extraordinário, dentro dos recursos postos à disposição do Programa, gratificação de representação de gabinete, nos mesmos padrões fixados para o pessoal do Gabinete Civil da Presidência da República.

Art. 6º Passam a vincular-se ao ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Irrigação, com os respectivos acervos, pessoal e recursos de qualquer natureza, as seguintes entidades:

I — Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), autarquia vinculada ao Ministério do Interior, criada pelo Decreto-lei nº 8.486, de 28 de dezembro de 1945;

II — Departamento Nacional de Obras e Saneamento (DNOS), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, criada pelo Decreto-lei nº 2.367, de 4 de julho de 1940;

III — Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf), empresa pública vinculada ao Ministério do Interior, criada pela Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974.

* Publicado no *DO* de 14.2.86.

Parágrafo único. As atribuições conferidas em legislação específica ao ministro de Estado do Interior, em relação às entidades mencionadas nos itens I e III, bem assim as deferidas ao ministro de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, no que se refere à indicada no item II, deste decreto, passam a ser desempenhadas pelo ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Irrigação.

Art. 7º As despesas com a execução deste decreto correrão à conta de recursos constantes do orçamento da União.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Ronaldo Costa Couto

DECRETO Nº 92.399, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1986*

Vincula a Secretaria de Modernização e Reforma Administrativa (Semor) ao ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Administração e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, item V, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º A Secretaria de Modernização e Reforma Administrativa (Semor), criada pela Portaria nº 69, de 26 de julho de 1972, do ministro de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, passa a vincular-se ao ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Administração, sem alteração de sua estrutura administrativa e natureza jurídica.

* Publicado no *DO* de 18.2.86.

Art. 2º As atribuições deferidas ao ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, relativas à Semor, passam a ser desempenhadas pelo ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Administração.

Art. 3º A vinculação, a que se refere o art. 1º deste decreto, será efetuada com todo o acervo, material, saldos de dotações orçamentárias ou extra-orçamentárias, recursos do Fundo de Reforma Administrativa, bem assim com a abrangência de compromissos resultantes de contratos, ajustes, convênios e acordos em execução.

§ 1º A transferência dos bens materiais será feita com base em levantamento por comissão, designada pelo Presidente da República, e integrada por servidores da Semor e da área do ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Administração.

§ 2º A transferência da Semor para a atribuição do ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Administração compreende o respectivo pessoal, respeitadas as situações jurídicas individuais, bem assim os cargos, empregos e funções do quadro das tabelas permanentes e das tabelas especiais, inclusive os cargos em comissão e funções de confiança (Grupos DAS e DAI) e as funções de assessoramento superior (FAS).

§ 3º A comissão, a que se refere este artigo, terá o prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua instalação, para concluir os seus trabalhos.

Art. 4º A Secretaria de Planejamento da Presidência da República poderá contar, na sua estrutura, com uma unidade de modernização administrativa, com as funções de órgão setorial.

Art. 5º O ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Administração adotará as providências necessárias à execução do disposto neste decreto.

Art. 6º As despesas com a execução deste decreto correrão à conta de recursos consignados no orçamento da União.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Aluizio Alves

DECRETO Nº 92.408, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1986*

Dispõe sobre a política nacional do abastecimento, cria o Conselho Interministerial de Abastecimento e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V da Constituição, e

Considerando a necessidade de formulação e implantação de uma política nacional de abastecimento, que contemple a possibilidade de adoção de medidas de pronta execução;

Considerando a conveniência de instalação de um órgão interministerial capaz de promover a integração das atividades públicas relativas ao abastecimento,

Decreta:

Art. 1º Fica criado, no Ministério da Fazenda, o Conselho Interministerial de Abastecimento (Cinab), com a finalidade de formular a política nacional de abastecimento, bem como coordenar sua execução.

Art. 2º Compete, privativamente, ao Cinab:

I — expedir instruções normativas visando a assegurar o suprimento dos bens e serviços essenciais ao consumo e uso do povo e às atividades produtivas do país, nos termos e limites da Lei delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 422, de 20 de janeiro de 1969;

II — propor aos órgãos competentes, quando necessário, isenção ou redução de tributos incidentes sobre a importação e distribuição de gêneros alimentícios e matérias-primas essenciais.

Art. 3º O Cinab será integrado pelos seguintes membros:

I — ministro da Fazenda;

II — ministro da Agricultura;

III — ministro-chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

IV — ministro da Indústria e do Comércio;

V — ministro dos Transportes.

§ 1º A presidência do Conselho caberá ao ministro da Fazenda que será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo ministro da Agricultura.

§ 2º Nas suas faltas ou impedimentos, os membros do Cinab serão substituídos pelos respectivos secretários-gerais.

§ 3º As reuniões do Conselho serão convocadas por seu presidente, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 4º O Conselho deliberará, mediante resolução, por maioria simples de votos, com a presença, no mínimo de 4 (quatro) membros, cabendo ao presidente também o voto de qualidade.

5º Em casos de urgência, o presidente poderá deliberar *ad referendum* do Cinab.

§ 6º O presidente do Conselho poderá convidar para participar das reuniões, sem direito a voto, outros ministros de Estado, quando da pauta constarem assuntos compreendidos nas respectivas áreas de competência.

Art. 4º O Cinab disporá de uma Secretaria Executiva, estruturada na forma de regimento aprovado pelo ministro da Fazenda.

* Publicado no *DO* de 21.2.86.

§ 1º A Secretaria Executiva será dirigida por um secretário executivo designado pelo ministro da Fazenda.

§ 2º A Secretaria Executiva contará com o apoio administrativo da Secretaria Especial de Abastecimento e Preços (Seap).

Art. 5º Compete à Secretaria Executiva:

I — coordenar a implementação da política nacional de abastecimento, bem como de medidas que exijam pronta execução, especialmente aquelas cometidas à Secretaria Especial de Abastecimento e Preços (Seap), à Companhia de Financiamento da Produção (CFP), à Companhia Brasileira de Alimentos (Cobal), à Companhia Brasileira de Armazenamento (Cibrazem), à Secretaria Nacional de Abastecimento (SNAB), à Superintendência Nacional do Abastecimento (Sunab), à Empresa de Portos do Brasil S.A. (Portobrás), ao Banco do Brasil S.A., à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (Cacex) e à Rede Ferroviária Federal S.A.;

II — realizar o acompanhamento sistemático da aplicação das decisões do Cinab e adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento;

III — encaminhar à aprovação do Cinab proposta de diretrizes visando à política nacional de abastecimento e de medidas voltadas para sua pronta execução, a partir de sugestões oferecidas pelos órgãos e entidades executores;

IV — administrar e executar o orçamento das medidas que exijam pronta execução, expedindo as ordens pertinentes;

V — propor ao Cinab as medidas normativas que se façam necessárias, de acordo com as demandas de emergência de abastecimento.

Art. 6º As decisões do Cinab configuram-se de relevante interesse social e econômico nacional, competindo aos órgãos e entidades cujas atribuições se relacionem com as medidas nelas contidas conferir-lhes prioridade absoluta na sua execução.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de fevereiro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro

DECRETO Nº 92.429, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1986*

Dispõe sobre a delegação de competência aos ministros de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para a execução do disposto na Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

Decreta:

Art. 1º É delegada competência aos ministros de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para, no âmbito das respectivas áreas de atribuição, baixarem todos os atos necessários à execução do disposto no art. 4º e seus parágrafos, da Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Henrique Saboia
Leônidas Pires Gonçalves
Octávio Júlio Moreira Lima

* Publicado no *DO* de 27.2.86.

DECRETO Nº 92.433, DE 3 DE MARÇO DE 1986*

Dispõe sobre a execução das medidas previstas nos arts. 37 e 38 do Decreto-lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, itens I e V, da Constituição e tendo em vista o art. 41 do Decreto-lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e o disposto na Lei delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, e na Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e suas alterações,

Decreta:

Art. 1º São nomeados executores das medidas previstas nos arts. 37 e 38 do Decreto-lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, o ministro de Estado da Justiça e o ministro de Estado da Fazenda, no âmbito de suas respectivas competências e em relação aos órgãos e entidades subordinadas ou vinculadas a suas pastas.

Art. 2º A vigilância sobre a estabilidade de todos os preços estabelecida no art. 36 do Decreto-lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, será exercida pela Secretaria Especial de Abastecimento e Preços (Seap), pelo Conselho Interministerial de Preços (CIP), pela Superintendência Nacional de Abastecimento (Sunab), órgãos do Ministério da Fazenda, pelo Conselho de Defesa do Consumidor e pelo Departamento de Polícia Federal, órgãos do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Os órgãos nominados neste artigo, sempre que necessário, articular-se-ão com os demais órgãos da administração federal, para o exercício do poder de vigilância no âmbito de suas competências.

Art. 3º Competirá à Superintendência Nacional de Abastecimento (Sunab), órgão do Ministério da Fazenda, a fiscalização do cumprimento das normas de congelamento de preços e a verificação da prática de sonegação de produtos.

§ 1º Para a execução do disposto neste artigo, a Superintendência Nacional de Abastecimento (Sunab) poderá utilizar, mediante convênio, os funcionários dos estados, Distrito Federal e municípios.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal prestará à Superintendência Nacional de Abastecimento (Sunab) a colaboração que se fizer necessária para o cumprimento do disposto no art. 37 do Decreto-lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, inclusive no que diz respeito à atividade de fiscalização de preços.

Art. 4º O Departamento de Polícia Federal apoiará a Superintendência Nacional de Abastecimento (Sunab) no exercício de sua atividade de fiscalização, inclusive na adoção das medidas repressivas que se fizerem necessárias, sem prejuízo de suas atribuições específicas.

Parágrafo único. O Departamento de Polícia Federal poderá articular-se com as Secretarias de Segurança Pública e com as delegacias policiais dos estados e do Distrito Federal, objetivando a participação das mesmas na execução do disposto neste artigo.

Art. 5º Compete ao Ministério da Justiça, em conjunto com a Procuradoria-Geral da República, entender-se com o Ministério Público dos estados, visando agilizar a repressão dos crimes contra a economia popular de competência da justiça comum.

Art. 6º Os casos de abuso do poder econômico apurados pela Superintendência Nacional de Abastecimento (Sunab) no exercício de sua atividade de fiscalização deverão ser, de ofício, encaminhados ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) para instauração de processo, sem prejuízo dos demais procedimentos e sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 7º O descumprimento das disposições do Decreto-lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, sujeitará o infrator à perda de quaisquer incentivos fiscais ou de outra

* Publicado no *DO* de 4.3.86.

natureza que lhe tenham sido outorgados pelo poder público federal e impedirá o seu acesso aos créditos de qualquer natureza concedidos por órgãos e entidades da administração federal direta e indireta ou por seus agentes repassadores.

Art. 8º As medidas punitivas aplicadas em razão do descumprimento do Decreto-lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, deverão ser objeto de ampla divulgação pública, com vistas à efetiva defesa do interesse público.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de março de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard
Henrique Saboia
Leônidas Pires Gonçalves
Roberto Costa de Abreu Sodré
Dilson Domingos Funaro
José Reinaldo Carneiro Tavares
Iris Rezende Machado
Jorge Bornhausen
Almir Pazzianotto
Octávio Júlio Moreira Lima
Roberto Figueira Santos
José Hugo Castelo Branco
Aureliano Chaves
Ronaldo Costa Couto
Antônio Carlos Magalhães
Raphael de Almeida Magalhães
Angelo Oswaldo de Araújo Santos
Deni Lineu Schwartz
Renato Archer
Nelson Ribeiro
Rubens Bayma Denys
Marco Maciel
Ivan de Souza Mendes
José Maria do Amaral Oliveira
João Sayad
Aluizio Alves
Vicente Cavalcante Fialho

DECRETO Nº 92.452, DE 10 DE MARÇO DE 1986*

Cria, no Ministério da Fazenda, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), extingue a Secretaria Central de Controle Interno (Secin) e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, e nos termos dos arts. 70 e 71, da Constituição; e tendo em vista o disposto nos arts. 3º, item VII, 4º, itens III, VII, XXII e XXIX, 6º e 22, § 1º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964; e 7º, letra *d*, 13, 17, 18, 30, 31, 72, 78, 79 e 92 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

Decreta:

Art. 1º É criada, na estrutura básica do Ministério da Fazenda (Decreto nº 76.085, de 1975), a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), como um dos órgãos centrais de planejamento, coordenação e controle financeiro, diretamente subordinada ao ministro de Estado da Fazenda, com as artibuições:

I — da Secretaria Executiva da Comissão de Programação Financeira (CPF), órgão central do Sistema de Programação Financeira do Tesouro Nacional (Decreto nº 64.441/69, arts. 1º, 3º, 4º e 5º, e Decreto nº 84.362/79, art. 15);

II — de órgão central dos sistemas de administração financeira, contabilidade e auditoria (Decreto nº 84.362/79, arts. 10 a 12; regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.234/80, arts. 11 e 13, com as alterações dos Decretos n.os 89.950/84 e 91.150/85; e Decreto nº 91.959/85, art. 3º).

Art. 2º Além das atribuições mencionadas no artigo anterior, caberá à Secretaria do Tesouro Nacional (STN):

I — controlar as operações:

a) realizadas por conta e ordem do Tesouro Nacional;

* Publicado no *DO* de 11.3.86.

b) nas quais o Tesouro Nacional figure como mutuário ou financiador;

II — controlar as responsabilidades assumidas pelo Tesouro Nacional, em decorrência de contratos de empréstimos e financiamentos, para assegurar o pagamento dos compromissos nas datas de vencimento;

III — autorizar os pagamentos necessários à satisfação de compromissos financeiros garantidos pelo Tesouro Nacional e não-honrados pelos devedores;

IV — adotar as medidas legais tendentes à regularização e recuperação dos recursos despendidos pelo Tesouro Nacional, no caso do item anterior;

V — controlar os valores mobiliários representativos de participação societária da União em empresas públicas, sociedades de economia mista e quaisquer outras entidades, bem como os respectivos rendimentos e os direitos inerentes a esses valores;

VI — compatibilizar, com os objetivos da execução financeira e orçamentária da União:

a) a contratação de operações de crédito externo, previamente à concessão de credenciamento pelo Banco Central do Brasil (Decreto nº 84.128/79, art. 7º, §§ 1º e 2º);

b) a contratação ou renovação de operações de crédito interno, inclusive operações de arrendamento mercantil (Decreto nº 84.128/79, arts. 4º, V, e 8º);

VII — efetuar o registro de todas as operações referidas no item VI, letra *b;*

VIII — assessorar o presidente do Conselho Monetário Nacional no controle da execução dos programas de recursos e aplicações das instituições financeiras públicas federais, aprovados pelo referido Conselho, sem prejuízo da competência de outros órgãos;

IX — conferir tratamento financeiro específico a projetos ou atividades contemplados no orçamento geral da União, vedado o redirecionamento dos recursos que lhes forem destinados;

X — executar, sem caráter de exclusividade, atividades de auditoria contábil e de programas, especialmente as decorrentes de acordos com organismos internacionais;

XI — realizar as auditorias especiais que lhe forem determinadas pelo Presidente da República.

Art. 3º Observado o disposto no art. 11 deste decreto, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) terá a seguinte composição:

I — Secretaria de Programação e Administração Financeira (Sefin);

II — Secretaria de Haveres e Riscos do Tesouro (Serte);

III — Secretaria de Controle Financeiro do Setor Público (Secof);

IV — Secretaria de Contabilidade (Secon);

V — Secretaria de Normas e Orientação (Senor);

VI — Secretaria de Processamento de Dados (Sedad);

VII — Assessoria Técnica (Astec);

VIII — Divisão de Documentação (Didoc);

IX — Divisão de Apoio Administrativo (Diapa);

X — Delegacias Regionais de Contabilidade e Finanças (Decof), nas capitais dos estados.

Parágrafo único. A estruturação e a competência dos órgãos a que se refere este artigo, inclusive de suas unidades, bem como as atribuições de seus dirigentes, serão fixadas em regimento interno a ser expedido pelo ministro de Estado da Fazenda.

Art. 4º Fica incorporado à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) o acervo da Secretaria Executiva da Comissão de Programação Financeira (CPF), com suas dotações orçamentárias, recursos financeiros, material, pa-

trimônio e pessoal, inclusive os cargos em comissão e funções de confiança (grupos DAS e DAI) referidos nos Decreots n.os 79.989, de 20 de julho de 1977, e 81.233, de 18 de janeiro de 1978.

Art. 5º Fica extinta a Secretaria Central de Controle Interno (Secin) e transferidos para a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) seus recursos orçamentários, financeiros, materiais, patrimoniais e humanos, bem como os cargos em comissão e funções de confiança (grupos DAS e DAI), criados pelos arts. 1º e 3º do Decreto nº 86.863, de 19 de janeiro de 1982, modificado pelo art. 3º do Decreto nº 89.950, de 1984, e as funções de assessoramento superior (FAS) a que se refere o art. 4º daquele decreto.

Parágrafo único. As atividades de auditoria contábil e de programas, a que aludem os arts. 18 a 20 do Decreto nº 84.362, de 1979, e 8º a 10 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.234, de 1980, serão executadas, preferencialmente, pelas Secretarias de Controle Interno (Ciset), de cada ministério civil e pelos órgãos de competência equivalente, cabendo à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), como órgão central de controle interno, sobretudo, a orientação normativa, a supervisão técnica e a fiscalização específica dos órgãos setoriais do sistema de auditoria.

Art. 6º A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) será dirigida pelo secretário do Tesouro Nacional, nomeado ou designado pelo Presidente da República.

Parágrafo único. O secretário do Tesouro Nacional será auxiliado por secretários adjuntos; os demais secretários, por um subsecretário, e o chefe da assessoria técnica, por coordenadores de área.

Art. 7º O secretário do Tesouro Nacional será o secretário executivo da Comissão de Programação Financeira (Decreto nº 64.441/69, arts. 4º, § 1º, e 5º, parágrafo único) e o vice-presidente da Comissão de Coordenação de Controle Interno (Decreto nº 84.362/79, art. 13; regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.234/80, arts. 16 a 20, e Decreto nº 91.150/85, art. 2º).

Art. 8º São criadas, mediante transformação e sem acréscimo de despesa, na forma do anexo do presente decreto, e incluídas na tabela permanente do Ministério da Fazenda, funções de confiança para composição das categorias direção superior, código LT-DAS-101, e assessoramento superior, código LT-DAS-102, do grupo Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100.

Art. 9º Ficam suprimidos, na tabela permanente do Ministério da Fazenda, para compensar a despesa decorrente do disposto no art. 8º, quatro cargos de assessor LT-DAS-102.1, da categoria assessoramento superior, código LT-DAS-102, componentes da Secin.

Art. 10. Enquanto não se implantar plenamente a Secretaria do Tesouro Nacional (STN)), poderá o ministro de Estado da Fazenda remanejar as funções de confiança das categorias direção intermediária e assistência intermediária, do grupo Direção e Assistência Intermediárias (DAI-110), bem como utilizar as remanescentes funções de confiança das categorias direção superior e assessoramento superior, do grupo Direção e Assessoramento Superiores (LT-DAS-100), do quadro e tabela permanentes do Ministério da Fazenda, atribuídas à Comissão de Programação Financeira (CPF) e à Secretaria Central de Controle Interno (Secin).

Art. 11. Até 30 de setembro de 1986, o ministro da Fazenda proporá ao Presidente da República a reestruturação dos sistemas de programação financeira, administração financeira, contabilidade e auditoria, bem como a atualização da respectiva legislação básica, objetivando maior racionalidade, eficácia e economicidade.

Parágrafo único. A unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, para a execução da programação financeira de desembolso (Decreto-lei nº 200/67, art. 92), será concluída até 2 de janeiro de 1987.

Art. 12. Fica o Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), autorizado a contratar ou ajustar a execução, o desenvolvimento e a manutenção de serviços de computação eletrônica, visando a modernização e a integração dos sistemas de programação financeira, de execução orçamentária e de controle interno do Poder Executivo, nos órgãos centrais, setoriais e seccionais.

Art. 13. As disposições adiante indicadas passam a vigorar com a seguinte redação:

I — Decreto nº 89.309, de 18 de janeiro de 1984, alterado pelo art. 10 do Decreto nº 91.370, de 26 de junho de 1985:

"Art. 3º Antes de emitir parecer ao voto da União em assembléia geral de entidade estatal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ouvirá, na Secretaria de Planejamento da Presidência da República, a Secretaria de Controle de Empresas Estatais juntamente com a Secretaria Executiva do Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais, e, no âmbito do Ministério da Fazenda, a Secretaria do Tesouro Nacional, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, consoante a natureza das matérias compreendidas na competência desses órgãos ou entidades.

(...)

Art. 4º (...)

§ 1º (...)

II — O pronunciamento da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, sobre:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

Art. 12. (...)

§ 2º O conselheiro representante do Tesouro Nacional apresentará, no prazo que lhe for fixado, à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, relatório de cada uma das reuniões do Conselho Fiscal ou órgãos de controle equivalente de que participar, na forma a ser estabelecida pela referida Secretaria.";

II — Decreto nº 89.955, de 11 de julho de 1984:

"Art. 1º (...)

I — da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, quanto à conveniência e oportunidade da operação, bem assim quanto ao preço e à forma de pagamento;".

Art. 14. O ministro da Fazenda expedirá os atos necessários à implantação e ao funcionamento do órgão criado pelo art. 1º deste decreto.

Parágrafo único. As providências referentes a pessoal que, em razão de atividades de auditoria, deva ser transferido ou movimentado para as Secretarias de Controle Interno dos ministérios e órgãos equivalentes, serão adotadas em articulação com o ministro Extraordinário para Assuntos de Administração.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários previstos para o exercício financeiro de 1986, com destinação à CPF e à Secin, serão redistribuídos para a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) ou descentralizados para os órgãos setoriais que, por força deste decreto, passarão a exercer atividades de auditoria.

Art. 16. O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de março de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

Anexo

Ministério da Fazenda

(Ministério ou órgão integrante da presidência da República e autarquia federal)

Tabela permanente

Funções de confiança

Grupo Direção e Assessoramento Superiores (LT-DAS-100)

Situação anterior			Situação nova		
Nº de cargos ou funções	Denominação	Símbolo ou valor de gratificação	Nº de cargos ou funções	Denominação	Código
	Secretaria Central de Controle Interno			*Secretaria do Tesouro Nacional*	
1	Secretário central de controle interno	LT-DAS-101.5	1	Secretário do Tesouro Nacional	LT-DAS-101.5
3	Assessor	LT-DAS-102.2	3	Assessor	LT-DAS-102.2
1	Assessor	LT-DAS-102.1	1	Assessor	LT-DAS-102.2
	Secretaria de Processamento de Dados				
1	Diretor de divisão	LT-DAS-101.2	1	Assessor	LT-DAS-102.2
	Comissão de Programação Financeira				
1	Secretário executivo	LT-DAS-101.4	1	Secretário adjunto do Tesouro Nacional	LT-DAS-101.4
1	Assessor	LT-DAS-102.1	1	Secretário adjunto do Tesouro Nacional	LT-DAS-101.4
	Secretaria Central de Controle Interno				
	Secretaria de Administração Financeira			Secretaria de Programação e Administração Financeira	
1	Secretário de administração financeira	LT-DAS-101.4	1	Secretário	LT-DAS-101.4
3	Diretor de divisão	LT-DAS-101.2	3	Diretor de divisão	LT-DAS-101.2
1	Assessor	LT-DAS-102.1	1	Assessor	LT-DAS-102.1

(Continua)

(Continuação)

Situação anterior			Situação nova		
Nº de cargos ou funções	Denominação	Símbolo ou valor de gratificação	Nº de cargos ou funções	Denominação	Código
	Delegacia Regional de Auditoria — estados				
1	Delegado regional	LT-DAS-101.3	1	Subsecretário	LT-DAS-101.3
	Secretaria de Auditoria				
1	Diretor de divisão	LT-DAS-101.2	1	Diretor de divisão	LT-DAS-101.2
				Secretaria de Haveres e Riscos do Tesouro	
1	Secretário de auditoria	LT-DAS-101.4	1	Secretário	LT-DAS-101.4
3	Diretor de divisão	LT-DAS-101.2	3	Diretor de divisão	LT-DAS-101.2
1	Assessor	LT-DAS-101.1	1	Assessor	LT-DAS-102.1
	Delegacia Regional de Auditoria — estados				
1	Delegado regional	LT-DAS-101.3	1	Subsecretário	LT-DAS-101.3
				Secretaria de Controle Financeiro do Setor Público	
1	Delegado regional	LT-DAS-101.3	1	Secretário	LT-DAS-101.4
3	Diretor de divisão	LT-DAS-101.2	3	Diretor de divisão	LT-DAS-101.2
1	Delegado regional	LT-DAS-101.3	1	Subsecretário	LT-DAS-101.3
	Divisão de Apoio Administrativo				
1	Diretor de divisão	LT-DAS-101.1	1	Assessor	LT-DAS-102.1
	Secretaria de Contabilidade			Secretaria de Contabilidade	
1	Secretário de contabilidade	LT-DAS-101.4	1	Secretário	LT-DAS-101.4
3	Diretor de divisão	LT-DAS-101.2	3	Diretor de divisão	LT-DAS-101.2
1	Assessor	LT-DAS-101.1	1	Assessor	LT-DAS-102.1
	Delegacia Regional de Auditoria — estados				
1	Delegado regional	LT-DAS-101.3	1	Subsecretário	LT-DAS-101.3

(Continua)

(Continuação)

Situação anterior			Situação nova		
Nº de cargos ou funções	Denominação	Símbolo ou valor de gratificação	Nº de cargos ou funções	Denominação	Código
	Secretaria de Normas e Desenvolvimento			Secretaria de Normas e Orientação	
1	Secretário de normas e desenvolvimento	LT-DAS-101.4	1	Secretário	LT-DAS-101.4
1	Assessor	LT-DAS-101.1	1	Assessor	LT-DAS-102.1
	Comissão de Programação Financeira				
	Coordenadoria de Programação de Desembolso				
1	Coordenador	LT-DAS-101.2	1	Diretor de divisão	LT-DAS-101.2
	Coordenadoria de Análise Financeira				
1	Coordenador	LT-DAS-101.2	1	Diretor de divisão	LT-DAS-101.2
	Coordenadoria de Estudos e Orientação				
1	Coordenador	LT-DAS-101.2	1	Diretor de divisão	LT-DAS-101.2
	Secretaria Central de Controle Interno				
	Delegacia Regional de Auditoria — estados				
1	Delegado regional	LT-DAS-101.3	1	Subsecretário	LT-DAS-101.3
	Secretaria de Processamento de Dados			Secretaria de Processamento de Dados	
1	Secretário de processamento de dados	LT-DAS-101.4	1	Secretário	LT-DAS-101.4
4	Diretor de divisão	LT-DAS-101.2	4	Diretor de divisão	LT-DAS-101.2
1	Assessor	LT-DAS-102.1	1	Assessor	LT-DAS-102.1
	Delegacia Regional de Auditoria — estados				
1	Delegado regional	LT-DAS-101.3	1	Subsecretário	LT-DAS-101.3

(Continua)

(Conclusão)

Situação anterior			Situação nova		
Nº de cargos ou funções	Denominação	Símbolo ou valor de gratificação	Nº de cargos ou funções	Denominação	Código
				Assessoria Técnica	
1	Delegado regional	LT-DAS-101.3	1	Chefe	LT-DAS-101.4
1	Delegado regional	LT-DAS-101.3	1	Coordenador da área de auditoria	LT-DAS-101.3
	Comissão de Programação Financeira				
1	Assessor	LT-DAS-102.1	1	Coordenador da área de assessoria	LT-DAS-101.3
	Secretaria Central de Controle Interno				
	Delegacia Regional de Auditoria — estados				
8	Diretor de divisão	LT-DAS-101.2	8	Assessor especial de auditoria	LT-DAS-102.2
4	Diretor de divisão	LT-DAS-101.2	4	Assessor técnico especializado	LT-DAS-102.2
				Divisão de Documentação	
1	Diretor de divisão	LT-DAS-101.2	1	Diretor	LT-DAS-101.2
				Divisão de Apoio Administrativo	
1	Diretor de divisão	LT-DAS-101.2	1	Diretor	LT-DAS-101.2
				Delegacia Regional de Contabilidade e Finanças — estados (Rondônia)	
1	Diretor de divisão	LT-DAS-101.2	1	Delegado regional	LT-DAS-101.3
	Secretaria de Normas e Desenvolvimento				
2	Assessor	LT-DAS-102.1	2	Diretor de divisão	LT-DAS-101.2
	Delegacia Regional de Contabilidade e Finanças — estados			Delegacia Regional de Contabilidade e Finanças — estados	
22	Delegado regional	LT-DAS-101.3	22	Delegado regional	LT-DAS-101.3
44	Diretor de divisão	LT-DAS-101.2	44	Diretor de divisão	LT-DAS-101.2

DECRETO Nº 92.457, DE 11 DE MARÇO DE 1986*

Dispõe sobre procedimentos orçamentários a serem adotados pelos órgãos da administração federal, em decorrência do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e o disposto no Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986,

Decreta:

Art. 1º As dotações consignadas na Lei nº 7.420, de 17 de dezembro de 1985, serão convertidas em cruzados, mediante multiplicação dos valores em cruzeiros pelo fator de conversão igual a 0,0007.

Parágrafo único. O procedimento de que trata este artigo aplica-se também aos créditos suplementares abertos neste exercício, até o dia 27 de fevereiro de 1986.

Art. 2º Os órgãos integrantes da lei orçamentária deverão providenciar os ajustes necessários em suas dotações, em decorrência do disposto no artigo anterior, observando:

I — os valores dos empenhos pagos até o dia 27 de fevereiro de 1986 obedecerão a relação de um cruzeiro correspondendo a um milésimo de cruzado;

II — para os empenhos emitidos em cruzeiros a serem pagos após a data mencionada aplicam-se as normas de conversão estabelecidas no Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986.

Parágrafo único. Caso ocorra saldo negativo em qualquer dotação, por força deste ajuste, a unidade orçamentária deverá solicitar o necessário remanejamento, através de crédito suplementar, oferecendo outras dotações como compensação, exceto as de pessoal e encargos sociais e as de amortização e encargos de financiamento.

Art. 3º Para a incorporação dos saldos de dotações de exercícios anteriores ao orçamento vigente, a conversão dos valores expressos em cruzeiros dar-se-á à razão de um milésimo do cruzado.

Art. 4º Até a data da efetivação das providências determinadas nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias deverão avaliar as suas dotações e proceder a conversão nos termos previstos neste decreto, antes de processar ou autorizar a emissão de empenhos.

Art. 5º Fica a Secretaria de Planejamento da Presidência da República autorizada a republicar os Anexos I, II e III, da Lei nº 7.420, de 17 de dezembro de 1985, e os quadros de detalhamento da despesa, de forma a adequá-los às dispoisções do art. 1º deste decreto.

Art. 6º Ficam o Ministério da Fazenda e a Secretaria de Planejamento da Presidência da República autorizados a baixar normas complementares com vistas ao cumprimento do disposto neste decreto, através de portaria interministerial.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de março de 1986, 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad

* Publicado no *DO* de 12.3.86.

DECRETO Nº 92.486, DE 21 DE MARÇO DE 1986*

Dispõe sobre o Programa Nacional de Desburocratização e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item VI, da Constituição, e tendo em vista a conveniência de dinamizar o funcionamento do Programa Nacional de Desburocratização,

* Publicado no *DO* de 24.3.86.

Decreta:

Art. 1º Além dos objetivos fixados no art. 3º do Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, o Programa Nacional de Desburocratização visa:

I — contribuir para simplificar a execução dos serviços públicos essenciais, ampliar a oferta de suas prestações e democratizar o acesso a seus benefícios;

II — estimular a criação de mecanismos institucionais por meio dos quais a sociedade possa fiscalizar o funcionamento da administração, apresentar reclamações e oferecer sugestões para o aprimoramento dos serviços;

III — incentivar a instituição de mecanismos que facilitem o acesso dos segmentos mais carentes da comunidade ao Poder Judiciário;

IV — recomendar práticas e medidas que eliminem ou reduzam obstáculos ao exercício das atividades econômicas, especialmente no caso de pequenos produtores;

V — instruir o cidadão comum quanto aos seus direitos civis e à maneira de exercê-los, individualmente ou de forma associativamente organizada;

VI — apoiar as ações que visem fortalecer na sociedade os ideais federativos, as aspirações de autogoverno municipal, bem como o espírito comunitário de iniciativa, criatividade e colaboração, na busca de soluções concretas e adequadas aos problemas e dificuldades em nível local.

Art. 2º No desempenho de suas atribuições, o ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Administração atuará:

I — em coordenação com os órgãos da Presidência da República e os demais ministros de Estado, para adoção das medidas imprescindíveis à realização dos objetivos do Programa, inclusive as que envolvam revisão e eventual ajustamento da legislação em vigor;

II — em articulação com as autoridades estaduais e municipais, visando conferir aos objetivos do Programa eficácia nacional e difundir, em todo o país, o seu espírito, prestando a elas a assistência técnica solicitada;

III — em cooperação com os Poderes Legislativo e Judiciário, recolhendo sugestões que importem a iniciativa do Poder Executivo.

Art. 3º Fica restabelecida a Secretaria Executiva do Programa Nacional de Desburocratização, com a finalidade de prestar assessoramento ao ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Administração, na execução das medidas relacionadas com o Programa.

§ 1º As atribuições da Secretaria Executiva serão definidas pelo ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Administração.

§ 2º A Secretaria Executiva será dirigida por um secretário executivo designado pelo ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Administração.

Art. 4º Fica criado o Conselho Consultivo do Programa Nacional de Desburocratização, constituído por representantes do poder público e da sociedade civil, na forma e com as atribuições estabelecidas pelo ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Administração.

Art. 5º A tabela de gratificação de representação do Programa Nacional de Desburocratização, publicada no *Diário Oficial da União* em 27 de junho de 1985, fica transferida para a área de competência do ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Administração.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta de recursos constantes do orçamento da União.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de março de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Aluizio Alves

DECRETO Nº 92.492, DE 25 DE MARÇO DE 1986*

Regulamenta disposições do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, especialmente quanto ao Sistema Financeiro da Habitação e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Para a conversão em cruzados de que trata o art. 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986:

I — os saldos das cadernetas de poupança serão acrescidos das importâncias, calculadas sobre os respectivos saldos-base, relativas:

a) à variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) ou da Unidade Padrão de Capital (UPC), conforme o caso, a partir da data do último crédito de rendimentos ou da abertura da conta, até o dia 28 de fevereiro de 1986, inclusive;

b) aos juros, decorridos no mesmo período, correspondentes à modalidade de caderneta.

II — os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em 28 de fevereiro de 1986 serão acrescidos da correção de 32,92% e dos juros cabíveis, ambos calculados sobre os respectivos saldos-base, nos termos da legislação aplicável a cada espécie.

Parágrafo único. Os saldos ajustados na forma deste artigo serão convertidos à razão de mil cruzeiros por um cruzado.

Art. 2º Não será computado para reajuste dos saldos das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS eventual variação negativa do Índice de Preços ao Consumidor (IPC).

Art. 3º Os empréstimos, financiamentos, repasses e refinanciamentos, contratados em UPC pelo Banco Nacional da Habitação (BNH), por seus agentes financeiros ou por agentes promotores, terão seus saldos convertidos em cruzados de acordo com o seguinte procedimento:

I — divide-se o saldo devedor existente em 28 de fevereiro de 1986, pelo valor nominal da UPC de 1º de janeiro de 1986, obtendo-se, assim, o saldo devedor expresso em UPC;

II — multiplica-se o saldo devedor expresso em UPC pelo valor, constante da tabela anexa, que corresponder à data de reajustamento do contrato;

III — o valor obtido será convertido em cruzado à razão de mil cruzeiros por um cruzado.

Parágrafo único. Data de reajustamento do contrato é o dia, em cada trimestre civil, que corresponde à data de sua celebração.

Art. 4º Os contratos com cláusula de correção mensal, em que sejam partes o BNH, seus agentes financeiros ou agentes promotores, terão seus saldos reajustados segundo o índice da variação diária da ORTN ocorrida entre a data do último reajuste e 28 de fevereiro de 1986, procedendo-se à conversão à razão de mil cruzeiros por um cruzado.

Art. 5º Os saldos de que tratam os arts. 3º e 4º somente poderão ser reajustados a partir de 1º de março de 1987. O primeiro reajustamento abrangerá a variação do valor da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) de 1º de março de 1986 até a data do reajustamento.

Art. 6º Os contratos de prazo superior a doze meses, em que figurem o BNH, seus agentes financeiros ou seus agentes promotores, poderão prever cláusula de reajuste monetário segundo a variação das OTN e com a periodicidade em que esta ocorrer.

Parágrafo único. O primeiro reajustamento dos contratos referidos neste artigo incorporará a variação integral verificada no valor da OTN.

Art. 7º O valor da prestação devida pelo mutuário final de financiamento de habitação será convertido em cruzados, de acordo com o seguinte procedimento:

* Publicado no *DO* de 26.3.86.

I — no caso de contratos em que o vencimento da primeira prestação tenha ocorrido há menos de seis meses anteriores a março de 1986:

a) multiplica-se cada prestação em cruzeiros pelos correspondentes fatores de atualização (Decreto-lei nº 2.284, de 1986, Anexo III);

b) somam-se os valores resultantes desse cálculo, dividindo-se o total pelo número de meses utilizados;

II — no caso de contratos com cláusula de reajuste semestral:

a) multiplicam-se as seis prestações anteriores a 28 de fevereiro de 1986, pelos correspondentes fatores de atualização (Decreto-lei nº 2.284, de 1986, Anexo III);

b) somam-se os valores resultantes desse cálculo, dividindo-se o total por seis;

III — no caso de contratos com cláusula de reajuste anual:

a) multiplicam-se as doze prestações anteriores a 28 de fevereiro de 1986, pelos correspondentes fatores de atualização (Decreto-lei nº 2.284, de 1986, Anexo III);

b) somam-se os valores resultantes desse cálculo, dividindo-se o total por doze;

IV — em qualquer caso, divide-se por mil o resultado obtido.

§ 1º Na determinação do valor da prestação observar-se-á o limite estabelecido no § 1º do art. 10 do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, considerado, para efeito, o índice acumulado de aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, a partir do último reajuste da prestação.

§ 2º Para efeito de cálculo do índice acumulado de aumentos salariais de que trata o parágrafo anterior, considerar-se-á a variação salarial decorrente da conversão dos salários previstos nos arts. 17, 18 e 19 do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986.

§ 3º No caso de mutuários profissionais autônomos, liberais, comissionistas, empresários e outros sem categoria profissional específica, tomar-se-ão por base os aumentos do salário mínimo ocorridos a partir do último reajuste da prestação.

Art. 8º Os mutuários cujos contratos ainda não assegurem o direito ao reajustamento pela equivalência salarial por categoria profissional previsto no Decreto-lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, poderão optar pela adoção das regras do mesmo decreto-lei.

Art. 9º A partir de 1º de março de 1987, as prestações dos contratos no âmbito dos sistemas geridos pelo Banco Nacional da Habitação, celebrados até 28 de fevereiro de 1986, voltarão a ser reajustadas com base nos respectivos contratos.

§ 1º Em 1º de março de 1987 serão aplicados às prestações os reajustamentos contratuais não efetuados no período de 1º de março de 1986 a 28 de fevereiro de 1987.

§ 2º Os contratos com reajustamentos vinculados à variação da UPC passam igualmente a ser reajustados com base na OTN.

Art. 10. As prestações das operações de crédito não-habitacionais, contratadas no âmbito dos sistemas geridos pelo Banco Nacional da Habitação, até 28 de fevereiro de 1986, serão recalculadas com base no saldo devedor apurado na forma deste decreto e reajustadas, a partir de 1º de março de 1987, com base no art. 9º.

Art. 11. O passivo de instituição integrante do sistema financeiro da habitação, ou de qualquer outro, submetida ao regime de intervenção, liquidação extrajudicial ou ordinária, ou falência, sujeito a reajuste monetário na forma prevista no Decreto-lei nº 1.477, de 16 de agosto de 1976, com a redação que lhe deu o Decreto-lei nº 2.278, de 19 de novembro de 1985, será reajustado pelas variações do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), após a conversão de cruzeiros para cruzados de que trata o art. 33 do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986.

Art. 12. O Conselho Monetário Nacional e o Banco Nacional da Habitação baixarão, no âmbito de suas respectivas competências, as normas necessárias à implementação das disposições previstas neste decreto.

Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de março de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Deni Lineu Schwartz

Tabela em dias corridos, para contratos que completam o trimestre nas datas especificadas

1º mês Trimestre civil	Cz$	Contador	2º mês Trimestre civil	Cz$	Contador	3º mês Trimestre civil	Cz$	Contador
1	106,40	0	1	92,29	30	1	80,05	61
2	105,90	1	2	91,85	31	2	80,05	62
3	105,40	2	3	91,42	32	3	80,05	63
4	104,90	3	4	90,98	33	4	80,05	64
5	104,40	4	5	90,55	34	5	80,05	65
6	103,91	5	6	90,13	35	6	80,05	66
7	103,41	6	7	89,70	36	7	80,05	67
8	102,93	7	8	89,27	37	8	80,05	68
9	102,44	8	9	88,85	38	9	80,05	69
10	101,95	9	10	88,43	39	10	80,05	70
11	101,47	10	11	88,01	40	11	80,05	71
12	100,99	11	12	87,60	41	12	80,05	72
13	100,51	12	13	87,18	42	13	80,05	73
14	100,04	13	14	86,77	43	14	80,05	74
15	99,56	14	15	86,36	44	15	80,05	75
16	99,09	15	16	85,95	45	16	80,05	76
17	98,62	16	17	85,54	46	17	80,05	77
18	98,16	17	18	85,14	47	18	80,05	78
19	97,69	18	19	84,74	48	19	80,05	79
20	97,23	19	20	84,33	49	20	80,05	80
21	96,77	20	21	83,94	50	21	80,05	81
22	96,31	21	22	83,54	51	22	80,05	82
23	95,86	22	23	83,14	52	23	80,05	83
24	95,40	23	24	82,75	53	24	80,05	84
25	94,95	24	25	82,36	54	25	80,05	85
26	94,50	25	26	81,97	55	26	80,05	86
27	94,06	26	27	81,58	56	27	80,05	87
28	93,61	27	28	81,19	57	28	80,05	88
29	93,17	28	29	80,81	58	29	80,05	89
30	92,73	29	30	80,43	59	30	80,05	90
			31	80,05	60			

D: número total de dias entre 2.1.86 a 3.3.86; e

d: número de dias durante os quais fez jus à correção.

Fórmula:

$$D = 60 \text{ dias corridos, entre 2.1.86 e 3.3.86.}$$

$$\frac{d}{D} \quad d = 60 - i,\ i = 0, \ldots, 60$$

$$80.047{,}66 \times (1{,}1623 \times 1{,}1436)$$

Para vigorar a partir do início do segundo trimestre (1º de abril).

DECRETO Nº 92.504, DE 31 DE MARÇO DE 1986*

Regulamenta disposições do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, quanto às mensalidades dos estabelecimentos de ensino

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º As mensalidades dos estabelecimentos de ensino são convertidas para cruzados, em 1º de março de 1986 (Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, art. 10), observado o seguinte procedimento:

I — divide-se o valor da semestralidade efetivamente praticado no segundo semestre de 1985 por seis, obtendo-se o valor mensal médio;

II — o valor mensal médio será tomado como o valor das mensalidades correspondentes a setembro, outubro, novembro e dezembro de 1985;

III — o valor mensal médio, acrescido do percentual de 69,38%, ou — no caso dos estabelecimentos cuja data-base de reajustamento dos salários dos docentes ocorreu em janeiro de 1986 — o valor mensal médio acrescido do percentual já autorizado pelos órgãos competentes para o reajuste das semestralidades escolares no primeiro semestre de 1986, será tomado como o valor da mensalidade de janeiro de 1986;

IV — o valor mensal médio acrescido do percentual já autorizado pelo órgão competente para a primeira semestralidade de 1986, será tomado como o valor da mensalidade de fevereiro de 1986;

V — o valor de cada uma das mensalidades correspondentes ao período de setembro de 1985 a fevereiro de 1986, obtido de acordo com os itens anteriores, será multiplicado pelos respectivos fatores de atualização constantes da tabela:

Mensalidades	Fatores de atualização
Setembro de 1985	1,8351
Outubro de 1985	1,6743
Novembro de 1985	1,5068
Dezembro de 1985	1,3292
Janeiro de 1986	1,1436
Fevereiro de 1986	1,0000

§ 1º A soma das mensalidades atualizadas na forma da tabela acima é convertida à razão de mil cruzeiros por um cruzado.

§ 2º O valor em cruzados de que trata o parágrafo anterior é o valor máximo das semestralidades de 1986.

Art. 2º Nos estabelecimentos de ensino que adotam o regime de crédito ou de matrícula por disciplina, o cálculo do valor da hora-aula para o ano de 1986 obedecerá às regras do artigo anterior, inclusive às relativas ao procedimento de conversão, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o valor mensal médio da hora-aula, que serve de base para o cálculo das mensalidades, será a sexta parte do valor efetivamente praticado para a hora-aula do segundo semestre de 1985.

Art. 3º Os valores em cruzeiros pagos ou adiantados até 28 de fevereiro de 1986, relativos à primeira semestralidade de 1986, serão multiplicados pelos fatores de atualização correspondentes aos meses dos respectivos pagamentos ou adiantamentos, em conformidade com a tabela do item V do art. 1º, convertendo-se o resultado à razão de mil cruzeiros por cruzado.

§ 1º O valor em cruzados calculado na forma deste artigo será somado às importâncias em cruzados pagas entre 1º de março de 1986 e a data da publicação deste decreto.

§ 2º Do valor da primeira semestralidade de 1986 será deduzido o montante de que trata o parágrafo anterior. O saldo, po-

* Publicado no *DO* de 1º.4.86.

sitivo ou negativo, será pago ou restituído, conforme o caso, até 30 de junho de 1986.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Jorge Bornhausen



Livros de

ECONOMIA

editados pela FGV

Inflação, moeda & modelos macroeconômicos - o caso do Brasil *de Carlos Lemgruber*
141 páginas

Eugênio Gudin visto por seus contemporâneos
160 páginas

O problema do café no Brasil *de Antonio Delfim Netto*
259 páginas

Análise econômica do fenômeno demográfico no Brasil *de Edy Luiz Kogut*
114 páginas

Os efeitos das minidesvalorizações na economia brasileira *de Eduardo Matarazzo Suplicy - 2.ª ed.*
254 páginas

Multinacionais - os limites da soberania *de Getulio Carvalho - 3.ª ed.*
387 páginas

O Nordeste Brasileiro: uma experiência de desenvolvimento regional *de João Gonçalves de Souza*
409 páginas